

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e concelhos de Azambuja e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) Às relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Maio de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as referidas alterações extensivas, nos distritos do continente integrados na respectiva área:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção

não representados pelas associações sindicais signatárias;

- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas de moagens sediadas nos distritos de Aveiro e Porto.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT celebrado entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e de Confecção e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam alguma das actividades económicas reguladas, com excepção das indústrias do vestuário, cordoaria e redes e lanifícios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do

contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril — Centro/Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, com excepção do fabrico industrial, de bolachas, e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, nesta data publicitada.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

Aviso para PE do CCT e das respectivas alterações entre a ARNICA — Assoc. Regional do Norte da Ind. e Comércio Alimentar e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do distrito do Porto (pessoal fabril/norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, bem como das respectivas alterações, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 2001, e 15, de 22 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções, com excepção do fabrico industrial de bolachas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de trigo, milho e centeio) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos con-

celhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais A e B, constantes da tabela n.º 1, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, produzindo as tabelas salariais A e B, constantes da tabela n.º 2, efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, conforme o previsto na convenção objecto da extensão.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIND — Assoc. Portuguesa de Imprensa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2002 e n.º 18, de 15 de Maio de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria produzem efeitos desde 1 de Março de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SIND-CES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outra.

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — A tabela salarial e o clausulado de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 76.ª-A

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação no valor de € 3,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo de subsídios ou condições mais favoráveis existentes.

ANEXO II

Enquadramentos salariais

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas mensais (euros)
I	Moleiro	(a) 478
II	Ajudante de moleiro Motorista de pesados	460
III	Encarregado de secção Fiel de armazém	434
IV	Ajudante de motorista Condutor de máquinas Ensacador/pesador	419

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas mensais (euros)
V	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	403
VI	Empacotador	363
VII	Aprendiz	315

(a) Nas empresas com menos de cinco trabalhadores, aos trabalhadores com a categoria profissional de moleiro que não exerçam funções de chefia será atribuída a remuneração mensal de € 424.

Lisboa, 6 de Março de 2002.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
 Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
 Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 23 de Abril de 2002. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o registo n.º 96/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção-sul) — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1988, e última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 2,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, que poderá ser pago através de títulos de refeição.

**ANEXO III
Tabelas salariais**

Categories profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
Sector de fabrico	
Encarregado de fabrico	414
Amassador	386
Forneiro	386

Categories profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
Ajudante de padaria de 1.ª	355
Ajudante de padaria de 2.ª	350
Aprendiz	280
Sector de expedição e vendas	
Encarregado de expedição	393
Caixeiro-encarregado	378
Distribuidor motorizado (a)	374
Caixeiro (a) (b)	350
Caixeiro auxiliar	350
Distribuidor	350
Ajudante de expedição	350
Empacotador	350
Servente	350
Aprendiz	280
Sector de apoio e manutenção	
Oficial de 1.ª, oficial (EL) com mais de três anos	378
Oficial de 1.ª, oficial (EL) com menos de três anos	360
Oficial de 3.ª, pré-oficial (EL) do 2.º período	350
Pré-oficial (EL) do 1.º período e (CC) do 2.º período	350
Pré-oficial (CC) do 1.º período	350
Praticante do 2.º ano (MET), ajudante (EL) do 2.º período	320
Praticante do 1.º ano (MET), ajudante (EL) do 1.º período	300
Aprendiz	280

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.
 (b) V. cláusula 27.ª, «Prémio de venda».

Lisboa, 12 de Março de 2002.

Pela ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:
 (*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:
 (*Assinatura ilegível.*)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:
 (*Assinatura ilegível.*)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacéutica, Petróleo e Gás:
 (*Assinatura ilegível.*)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
 (*Assinatura ilegível.*)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:
 (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 24 de Abril de 2002. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Março de 2002. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 28 de Março de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Março de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o n.º 95/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, constantes do anexo I, desde que representadas pelos sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a duração mínima legal.

2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

ANEXO III Tabela salarial

Grupos	Remunerações (euros)
A	750
B	702
C	651
D	604
E	586
F	511
G	460
H	385
I	349

Lisboa, 6 de Março de 2002.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINCE/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o n.º 92/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIND — Assoc. Portuguesa de Imprensa e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.^a

Área

O presente contrato colectivo de trabalho vertical (CCTV) aplica-se, em todo o território português, às empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias de carácter informativo e respectivos parques gráficos, filiadas na AIND, e aos trabalhadores representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

Vigência e forma de revisão

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3, 4, 5 e 6 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.^a

Diuturnidades

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de € 33 cada uma.

3 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 56.^a

Subsídio de alimentação

1 — Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de € 4; contudo, sempre que trabalhar um número de horas inferior ao correspondente a meio período de trabalho, o subsídio será atribuído nos termos do n.º 3 desta cláusula.

2, 3 e 4 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

ANEXO V

Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	640	583
1	580	516
2	537	488
3	517	466
4	502	448
5	474	428
6	474	428
7	405	367
8	378	358
9	359	356
10	354	354
11	352	352
12	350	350
13	348,01	348,01

1,2, e 3 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rui.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;
SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins.

Lisboa, 29 de Março de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 1 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Abril de 2002.

Depositado em 2 de Maio de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com on.º 82/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UAERL — União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial.

O CCT para o comércio retalhista e serviços do distrito de Leiria publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32 de 29 de Agosto de 2000 é alterado da seguinte forma:

Tabela salarial para 2002

Grupos	Valor (euros)
1	578,50
2	565,50
3	555
4	545
5	531
6	516
7	499
8	482,50
9	466
10	450,50
11	415,50
12	390
13	371
14	356,50
15	289,50
Subsídio de refeição	1
Subsídio para falhas	14
Diuturnidades	6,73

Vigência da tabela salarial para 2002

A presente tabela salarial produz efeitos, se necessário, efeitos retroactivos, a partir de 1 de Janeiro de 2002, independentemente da data da sua publicação. No caso de produzir efeitos retroactivos, as diferenças salariais e de expressão pecuniária resultantes da aplicação da presente tabela podem ser pagas em três prestações mensais, iguais e seguidas.

Leiria, 4 de Março de 2002.

Declaração

A UAERL — União das Associações Empresariais da Região de Leiria declara para os devidos efeitos que outorga com o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal as alterações ao CCT do comércio e serviços para o ano de 2002, por si e em representação das seguintes associações patronais:

Associação Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça;
ACCCRA — Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos;
ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós;
ACIMG — Associação Comercial e Industrial da Marinha Grande;
ACISCP — Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Concelho de Peniche;
Associação Comercial do Concelho do Bombarral;
Associação Comercial, Industrial e de Serviços da Nazaré.

Leiria, 4 de Março de 2002. — Pela UAERL, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Abril de 2002.

Depositado em 6 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o registo n.º 87/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UACS — União de Assoc. do Comércio e Serviços e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CCTV para o comércio do distrito de Lisboa entre a UACS — União de Associações do Comércio e Serviços, a ACCC — Associação Comercial do Concelho de Cascais e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1997, 17, de 8 de Maio de 1998, 18, de 15 de Maio de 1999, 21, de 8 de Agosto de 2000, e 20, de 29 de Maio de 2001.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial de retalhista, mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação), grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Sem prejuízo do número anterior, este CCTV é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R — relojoeiros, existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.

3 — Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.

5 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por alargamento de âmbito a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 18.^a-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição no valor de 1,25.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 52.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho — Normas gerais

Em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, as entidades empregadoras observarão as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 53.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho — Normas especiais

Cláusula 58.^a

Produção de efeitos

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior a 615;
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixados nos últimos três anos seja superior a 616 e até 2422;
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 2422;
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC;
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC, ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas;
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.^a o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C em caso de tributação em IRS;
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações mínimas

Níveis	Tabela 0 (euros)	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)
I-a	(a)	(a)	(a)
I-b	(a)	(a)	(a)
I-c	(a)	(a)	(a)
II	(a)	(a)	(a)
III	(a)	(a)	(a)
IV	(a)	(a)	(a)
V	(a)	355	396

Níveis	Tabela 0 (euros)	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)
VI	(a)	393	440
VII	370	433	464
VIII	406	457	513
IX	436	492	542
X	476	529	576
XI	514	554	601
XII	569	617	649

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal, que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

**Tabela de remunerações mínimas
para a especialidade de técnicos de computadores**

Níveis	Categorias	Remunerações (euros)
I	Técnico estagiário	456
II	Técnico auxiliar	513
III	Técnico de 1.ª linha (1.º ano)	605
IV	Técnico de 2.ª linha (2.º ano)	726
V	Técnico de suporte	811
VI	Técnico de sistemas	906
VII	Subchefe de secção	1 057
VIII	Chefe de secção	1 109

ANEXO IV

**Tabela de remunerações mínimas
para técnicos de engenharia, economistas e juristas**

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)	Economistas e juristas (graus)
I-a	711	754	
I-b	778	834	I-a
I-c	860	926	I-b
II	977	1 079	II
III	1 185	1 281	III
IV	1 454	1 553	IV
V	1 740	1 833	V

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 2019.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a € 2019.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota. — Todas as restantes matérias constantes do CCT mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 13 de Março de 2002.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações do Comércio e Serviços (em representação das seguintes associações integradas):

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drograria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;
Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;
Associação Comercial de Moda;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa);
Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa.

(Assinatura ilegível.)

Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais, Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 20 de Março de 2002. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 26 de Março de 2002.

Depositado em 7 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o n.º 89/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

2 — A tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuições

1, 2, 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a € 24,30.

7 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 20.^a

Diuturnidades

1 — As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas de diuturnidades de € 26,40, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Cláusula 20.^a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de € 1,50.

Cláusula 22.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 42,60 para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhe-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

- a) Refeição — € 10,90;
- b) Alojamento e pequeno-almoço — € 26,40.

3, 4, 5 e 6 — *(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)*

Nota. — As demais matérias deste contrato colectivo de trabalho mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
1	Director de serviços Engenheiro do grau 3	893
2	Analista de sistemas Chefe de escritório Engenheiro do grau 2	775
3	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Chefe de vendas Contabilista Engenheiro do grau 1-B Programador Técnico de contas Tesoureiro	684
4	Chefe de secção (escritório) Encarregado geral Engenheiro do grau 1-A Guarda-livros Inspector de vendas Programador mecanográfico	634

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
5	Ajudante de guarda-livros Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário especializado Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico de 1. ^a Secretário de direcção Técnico de electrónica Vendedor especializado ou técnico de vendas	591,5
6	Caixa de escritório Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Cozinheiro de 1. ^a Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de computador com menos de três anos Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor	553,5
7	Cobrador Cozinheiro de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Expositor Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador de telex Perfurador-verificador de 1. ^a Segundo-escriturário Segundo-caixeiro	510
8	Conferente Cozinheiro de 3. ^a Demonstrador Perfurador-verificador de 2. ^a Recepcionista Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário	473
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo com mais de 21 anos Distribuidor Embalador Empilhador Empregado de refeitório Guarda Porteiro Rotulador/etiquetador Servente	459
10	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano	375
11	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Trabalhador de limpeza	348,01

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
12	Paquete com 16 e 17 anos Praticante	(*)

(*) As categorias de pacote e praticante regem-se pelos valores do salário mínimo nacional.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, praticante, prospector de vendas e promotor de vendas que auferam comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 3 de Abril de 2002.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas,

Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 5 de Abril de 2002. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha*.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

A Direcção Nacional, *Vítor Pereira*.

Entrado em 16 de Abril de 2002.

Depositado em 7 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o registo n.º 90/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadaria e actividades afins, e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.^a

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.^a

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de € 15 sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 2001.

Cláusula 3.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante diário de € 2,10.

2 — Até duas horas diárias, não perdem o direito ao subsídio de alimentação.

3 — O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Cláusula 4.^a

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

1 — Mantêm-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1987, 14, de 15 de Abril de 1988, 14, de 13 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 19, de 22 de Maio de 1993, 19, de 22 de Maio de 1994, 19, de 22 de Maio de 1995, 18, de 15 de Maio de 1996, 16, de 29 de Abril de 1997, 15, de 22 de Abril de 1998, 17, de 8 de Maio de 1999, 18, de 15 de Maio de 2000, e 17, de 8 de Maio de 2001, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressaltando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações (euros)
A	850,80
B	770,90
C	655,70
D	519,80
E	487,70
F	441,50
G	406,70
H	372,10

a) Abono para falhas — o trabalhador que exclusivamente exerça funções de recebimento e pagamento tem direito a um abono mensal para falhas no montante de € 25.

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

c) Estagiários — 80 % da retribuição da profissão, carreira e categoria para que está a estagiar, mas nunca inferior ao salário mínimo nacional. O estágio tem a duração máxima de seis meses, findos os quais ingressa na respectiva categoria.

Lisboa, 22 de Março de 2002.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Abril de 2002.

Depositado em 2 de Maio de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com o n.º 83/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência do acordo

1 —

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeito a 1 de Fevereiro de 2002 e manter-se-ão em vigor até 31 de Janeiro de 2003.

3 —

Cláusula 47.^a

Diuturnidades

- 1 —
- 2 — O valor de cada diuturnidade é de € 20,71.
- 3 —

Cláusula 48.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de € 5,75, desde que a prestação efectiva de trabalho ultrapasse em trinta minutos a metade do período normal de trabalho diário previsto e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.

- 2 —

Cláusula 52.^a

Prémio de produtividade

1 — À excepção dos técnicos licenciados e dos bachareiros, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio previsto na cláusula seguinte têm direito a um prémio de produtividade diário de € 4,02.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- 7 —

8 — Anualmente será atribuído aos trabalhadores um prémio anual de produtividade no valor de € 4,02/dia, que será pago faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.^o mês, cujo valor anual será calculado da seguinte forma:

- a)
- b)

Cláusula 53.^a

Prémio de condução

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- 6 —
- a)
- b)
- 7 —
- 8 —
- a)
- b)
- c)
- 9 —
- a) Se o número de prémios diários completos auferidos no ano anterior àquele em que o prémio anual é pago for igual ou superior a 200, o trabalhador receberá um prémio anual equivalente a 66 prémios diários, calculados exclusivamente de acordo com a seguinte fórmula: $(RD \times 165) / 700$, em que *RD* é a retribuição diária do índice 165, sendo que para efeitos da atribuição em 2002 o valor unitário do prémio diário de condução é fixado em € 6,96;
- b)

Cláusula 54.^a

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira comercial

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a € 5,67 por mês.

Cláusula 55.^a

Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira de trens e revisão

- 1 —
- a)
- b)

- 2 —

3 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a € 3,86 por mês.

Cláusula 58.^a

Retribuição pela situação de prevenção

1 — Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de € 4,78 por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.

2 — Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo terá direito ao abono de € 4,78 e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.

Cláusula 65.^a

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

1 — Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária de € 2,22 por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação.

2 — Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas ou que operem com autogrúas ou manobrem pórticos e que, em regime de acumulação de funções, desempenhem tais tarefas terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho no montante de € 2,22.

3 — No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

Cláusula 67.^a

Abono por itinerância do pessoal móvel

1 — Os trabalhadores que exerçam efectivamente funções de condução, comerciais e de segurança, a bordo de material motor e ou rebocado em trânsito têm direito a um abono de € 5,26 por cada dia em que ocorra esse exercício.

2 —

2.1 —

- a)
- b)
- c)

2.2 —

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)

3 — A partir do termo do 4.º repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos darão direito a uma ajuda de custo diária no montante único de € 17,13 por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto da alínea c) do n.º 2.

4 —

5 —

Cláusula 68.^a

Abono por deslocação do pessoal fixo

1 — Os trabalhadores não abrangidos pelo disposto no n.º 1 da cláusula anterior, quando hajam de prestar serviço fora do seu local de trabalho, têm direito a um abono por deslocação de € 5,26 por cada dia, se esta deslocação não implicar o gozo do repouso fora da sede.

2 — Quando a deslocação implicar o gozo do repouso fora da sede, o trabalhador tem direito, em cada dia abrangido pela deslocação, a uma ajuda de custo diária de € 34,26, nos termos e condições previstas nos números seguintes.

3 —

- a)
- b)
- c)

4 —

- a)
- b)
- c)

5 — A partir do termo do 4.º repouso consecutivo, as deslocações que impliquem o repouso fora da sede por dias sucessivos darão direito a uma ajuda de custo diária no montante único de € 17,13 por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, sem prejuízo do disposto da alínea c) do n.º 3.

6 —

7 —

Tabela 2002

(Em euros)

Tabela indicatória			Valores monetários de 2002		
338			1 596,04		
311	320	329	1 468,54	1 511,04	1 553,54
286	294	302	1 350,49	1 388,27	1 426,04
264	271	278	1 246,61	1 279,66	1 312,72
243	250	257	1 147,45	1 180,50	1 213,55
222	229	236	1 048,28	1 081,34	1 114,39
201	208	215	949,12	982,18	1 015,23
180	187	194	849,96	883,01	916,07

(Em euros)

Tabela indicíaria			Valores monetários de 2002		
164	169	174	774,41	798,02	821,63
150	154	159	708,30	727,19	750,80
138	142	146	651,64	670,52	689,41
129	132	135	609,14	623,30	637,47
120	123	126	566,64	580,81	594,97

(Em euros)

Tabela indicíaria			Valores monetários de 2002		
113	115	117	533,59	543,03	552,47
107	109	111	505,25	514,70	524,14
100	103	105	472,20	486,37	495,81
91	92	94	429,79	434,42	443,87

Grelha indicíaria dos técnicos licenciados

(Em euros)

Tabela indicíaria							Valores monetários de 2002						
Zona	Nível	1	2	3	4	5	Zona	Nível	1	2	3	4	5
I	8	304					I	8	3 616,14				
	7	271	288					7	3 223,60	3 425,82			
II	6	227	240	255			II	6	2 700,21	2 854,85	3 033,28		
	5	203	216	229	241			5	2 414,73	2 569,36	2 724,00	2 666,74	
	4	181	193	205	217			4	2 153,03	2 295,77	2 438,52	2 581,26	
	3	157	169	182	194			3	1 867,55	2 010,29	2 164,93	2 307,67	
	2	136	146	158	170	183		2	1 617,25	1 736,70	1 879,44	2 022,18	2 176,82
	1	107	116	126	137	147		1	1 272,79	1 379,84	1 498,80	1 629,64	1 748,59

Grelha indicíaria dos técnicos bacharéis

(Em euros)

Tabela indicíaria							Valores monetários de 2002						
Zona	Nível	1	2	3	4	5	Zona	Nível	1	2	3	4	5
I	8	254					I	8	3 021,38				
	7	228	241					7	2 712,11	2 866,74			
II	6	192	204	216			II	6	2 283,88	2 426,62	2 569,36		
	5	169	181	193	205			5	2 010,29	2 153,03	2 295,77	2 438,52	
	4	157	170	182	194			4	1 867,55	2 022,18	2 164,93	2 307,67	
	3	136	146	158	171			3	1 617,75	1 736,70	1 879,44	2 034,08	
	2	116	126	137	148	159		2	1 379,84	1 498,80	1 629,64	1 760,49	1 891,34
	1	90	98	107	117	127		1	1 070,57	1 165,73	1 272,79	1 391,74	1 510,69

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINTESE — Sindicato Nacional dos Ferrovíarios Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFA — Sindicato Nacional de Ferrovíarios e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferrovíarios do Movimento e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

ASCEF — Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SENSIO — Sindicato de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNAO — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINFB — Sindicato Nacional dos Ferrovíarios Braçais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRENS — Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SOTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SFRCI — Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIFOCTA — Sindicato Independente dos Ferrovíarios Operacionais da Circulação, Transportes e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002.

Entrado em 3 de Maio de 20002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o registo n.º 91/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária do AE da TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, e revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1993, 3, de 22 de Janeiro de 1994, 10, de 15 de Março de 1995, 21, de 8 de Junho de 1996, 3, de 22 de Janeiro de 1997, 6, de 15 de Fevereiro de 1998, 19, de 22 de Maio de 2000, e 19, de 22 de Maio de 2001.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — *(Sem alteração.)*

2 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 30.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de € 17,40, até ao limite de cinco.

2 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 32.^a

Subsídio de gases

A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de € 87,50 mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

Cláusula 33.^a

Subsídio de chefia, quebras e revisão

1 — Os mestres do tráfego local terão direito a um subsídio de chefia no montante de € 87,50, que fará parte integrante da sua retribuição.

2 — Os trabalhadores com a categoria de tesoureiros ou os que exerçam efectivamente ou acidentalmente as funções de bilheteiro têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas, no valor de € 20,75.

3 — Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de revisor (caso concreto dos marinheiros e manobreadores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de € 5,50.

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 44.^a

Trabalho extraordinário

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — Sempre que por força do prolongamento do horário normal de trabalho seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de € 3,90. Se ocorrer antecipação de horário entre a meia-noite e as 7 horas da manhã, será igualmente pago um subsídio de transporte no valor atrás mencionado.

5 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 45.^a

Subsídio de refeição

1 — Qualquer trabalhador terá direito ao abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal e complementar e em feriados, em dinheiro, no valor de € 7,10.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — Todos os trabalhadores que efectuem o turno da noite terão direito ao subsídio de refeição e a um subsídio de ceia, no valor diário de € 0,73.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados (em euros)
A	Mestre-encarregado ou chefe de serviços, exploração Chefe de serviços (administrativos)	663
B	Tesoureiro Chefe de secção (administrativos)	622
C	Mestre do tráfego local Maquinista prático de 1. ^a classe	574,52
D	Fiscal Oficial administrativo de 1. ^a	569,67

Grupos	Categorias profissionais	Ordenados acordados (em euros)
E	Maquinista prático de 2. ^a classe	566
F	Maquinista prático de 3. ^a classe	562,38
	Bilheteiro	
	Marinheiro do tráfego local	
	Vigia de tráfego local	
	Manobrador de pontes	
G	Ajudante de máquinas	557
H	Marinheiro de 2. ^a classe	556
I	Oficial administrativo de 2. ^a	542
J	Oficial administrativo de 3. ^a	527
L	Aspirante	504
M	Praticante	480

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 21.º

1 — Em caso de naufrágio, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização que será, no mínimo, de € 156 por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.

2 — *(Sem alteração.)*

Setúbal, 14 de Janeiro de 2002.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas:
(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Abril de 2002.

Depositado em 6 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o n.º 86/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço do SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 27.^a-A

Dispensa de trabalho nocturno e de serviço de urgência

Os médicos podem ficar dispensados do trabalho nocturno e de serviços de urgência a partir dos 50 anos

desde que se verifiquem cumulativamente as condições seguintes:

- (Mantém a actual redacção.)*
- Parecer favorável de comissão médica idónea criada para o efeito;
- (Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 28.^a-A

Descanso compensatório

- (Mantém a actual redacção.)*
- Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes ou em data posterior, conforme a conveniência de serviço.

Cláusula 62.^a

Subsídio de função

- (Mantém a actual redacção.)*
 - (Mantém a actual redacção.)*
 - (Mantém a actual redacção.)*
 - (Mantém a actual redacção.)*
 - Coordenador de unidade — 40% do escalão 1.
- (Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 64.^a

Retribuição do regime de prevenção

- O médico em regime de prevenção fora do seu período de trabalho normal tem direito a receber uma remuneração correspondente a 25% das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho suplementar referente ao escalão em que está colocado.
- (Mantém a actual redacção.)*
- (Mantém a actual redacção.)*
- (Mantém a actual redacção.)*
- (Mantém a actual redacção.)*

ANEXO I

Escalões de remuneração

- (Mantém a actual redacção.)*

Escalão	Índice	Valor (em euros)
1	100	2 104,03
2	110	2 314,42
3	120	2 524,87
4	125	2 630,06
5	130	2 735,26
6	140	2 945,65
7	145	3 050,85
8	150	3 156,04
9	155	3 261,24
10	160	3 366,44
11	165	3 471,63

- O valor do índice 100 é de € 2104,03.
- O valor do índice 100 vigora até 31 de Dezembro de 2001.

Lisboa, 15 de Abril de 2002.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Médicos da Zona Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Abril de 2002.

Depositado em 6 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o n.º 88/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o Sind. Independente dos Trabalhadores da Ind. e Comunicações e outros — Alteração salarial e outras.

1 — Clausulado geral

A) As partes acordam em aditar ao elenco de categorias previsto no n.º 6 da cláusula 19.^a («Movimentações») do acordo de empresa a categoria de técnico administrativo do grau 1 e eliminar do referido elenco as categorias de operador de som do grau 1, radiotécnico do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1.

B) O n.º 9 da cláusula 19.^a («Movimentações») do acordo de empresa fica acordado com a seguinte redacção:

«9 — Os jornalistas do grau 1, os sonorizadores do grau 1, os produtores do grau 1, os realizadores do grau 1, os produtores multimédia do grau 1, os técnicos de som do grau 2, os técnicos de electrónica do grau 2, os técnicos administrativos do grau 2, os supervisores do grau 1 e os tesoureiros supervisores do grau 1 que obtenham acesso ao nível seguinte da função nos termos dos n.ºs 6 e 7 são enquadrados do seguinte modo:

- Os do escalão 0 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 1 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 2 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 3 passam para o escalão 1;
- Os do escalão 4 passam para o escalão 2;
- E assim sucessivamente.

Os trabalhadores mantêm a antiguidade no escalão, excepto os que passem do escalão 0 e do escalão 1 ao escalão 0 do nível seguinte, que perdem a antiguidade no escalão.»

C) São revistas as cláusulas abaixo indicadas, que ficam acordadas com a seguinte redacção:

Cláusula 47.^a

Deslocação temporária

As deslocações temporárias ao serviço da empresa para uma distância igual ou superior a 20 km relativamente ao local de trabalho darão lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 70.^a

Tipo de faltas

- 1 —
- 2 — Consideram-se justificadas:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) As faltas dadas pelos trabalhadores do sexo masculino durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho;
 - j)
- 3 —

Cláusula 94.^a

Licença por maternidade

1 — As mulheres abrangidas pelo disposto no presente capítulo têm direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivas do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Cláusula 99.^a

Outros casos de assistência à família

O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.

Cláusula 128.^a

Extinção de categorias

São extintas as categorias de operador de som do grau 1 e do grau 2, radiotécnico do grau 1 e do grau 2, escriturário do grau 1 e do grau 2 e supervisor administrativo do grau 1, do grau 2 e do grau 3.

Cláusula 129.^a

Reclassificações

1 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de operador de som do grau 1, radiotécnico do grau 1 e escriturário do grau 1, no nível 5, são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1, respectivamente, e colocados no nível 6, perdendo 50 % de antiguidade na categoria.

As reclassificações atrás referidas far-se-ão enquadrando os trabalhadores no escalão inferior àquele que detinham no nível donde provêm, sem prejuízo da antiguidade no escalão, com excepção dos trabalhadores que passarem do escalão 0 ao escalão 0 do nível seguinte, os quais perdem a antiguidade no escalão.

2 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de operador de som do grau 2, radiotécnico do grau 2 e escriturário do grau 2 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

3 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e técnico administrativo do grau 2, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

4 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e supervisor administrativo do grau 2 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e técnico administrativo do grau 3, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

5 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e supervisor administrativo do grau 3 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 4, técnico de electrónica do grau 4 e técnico administrativo do grau 4, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

6 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 4 e técnico de electrónica do grau 4 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 5 e técnico de electrónica do grau 5, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

7 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1, no nível 7, e as categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e supervisor administrativo do grau 2, no nível 9, manterão o direito às respectivas movimentações, nos termos das regras previstas na cláusula 19.^a, n.ºs 6, 7, 8 e 9.

2 — Enquadramento, funções e carreiras

A) São reestruturadas as seguintes funções nos seguintes termos:

1 — Área funcional — produção/realização de programas:

1.1 — Grupo funcional — concepção/produção:

1.1.1 — Função — técnico de som.

Categorias/níveis:

Técnico de som do grau 1/nível 6;
Técnico de som do grau 2/nível 7;
Técnico de som do grau 3/nível 9;
Técnico de som do grau 4/nível 10;
Técnico de som do grau 5/nível 11.

1.1.1.1 — Definição sucinta da função — efectua a mistura, composição, registo, reprodução e tratamento de som e controlo de níveis de áudio, quer em estúdio quer no exterior; recebe e canaliza os circuitos, processa o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão com utilização de técnicas multimédia de edição digital. Procede à composição de fontes sonoras, musicais ou outras, à montagem de programas, à instalação de equipamentos de captação, registo e reprodução de som, quer em estúdio quer no exterior, e a acções de conservação dos equipamentos, bem como aos testes de rotina, e informa a hierarquia das acções de manutenção e ocorrências que achar necessárias, tal como se encontra definido.

1.1.1.2 — Desempenho qualificado — os técnicos de som do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnicos de som do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos especialmente qualificados de captação, montagem e edição de som, com utilização de técnicas multimédia de edição digital assistida por computador, assumindo a responsabilidade pela sua qualidade e características e complexidade do trabalho a desempenhar. Podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

1.1.1.3 — Chefia funcional — os técnicos de som do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de equipas, turnos ou sectores.

1.1.1.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

3 — Área funcional — manutenção/emissão:

3.1 — Grupo funcional — manutenção/emissão:

3.1.3 — Função — técnico de electrónica.

Categorias/níveis:

Técnico de electrónica do grau 1/nível 6;
Técnico de electrónica do grau 2/nível 7;
Técnico de electrónica do grau 3/nível 9;
Técnico de electrónica do grau 4/nível 10;
Técnico de electrónica do grau 5/nível 11.

3.1.3.1 — Definição sucinta da função — instala, ensaia, repara os equipamentos específicos e de apoio da sua área de actividade e assegura a sua manutenção nos centros emissores e nos estúdios. Proceda à comutação e condução de antenas e emissores. Pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações simples e alterar, quando necessário, o equipamento já existente. Mede, analisa e regista dados e características de sinais radioeléctricos de emissora de radiodifusão, nacionais e estrangeiros.

3.1.3.2 — Desempenho qualificado — os técnicos de electrónica do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnicos de electrónica do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Concebem equipamentos ou instalações electrónicos complexos e podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

3.1.1.3 — Chefia funcional — os técnicos de electrónica do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de brigadas, equipas, turnos ou sectores.

3.1.3.4 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

4 — Área funcional administrativa:

4.1 — Grupo funcional — execução administrativa:

4.1.3 — Função — técnico administrativo.

Categorias/níveis:

Técnico administrativo do grau 1/nível 6;
Técnico administrativo do grau 2/nível 7;
Técnico administrativo do grau 3/nível 9;
Técnico administrativo do grau 4/nível 10.

4.1.3.1 — Definição sucinta da função — executa funções de natureza administrativa no âmbito do sector ao qual se encontra adstrito, assegurando, nomeadamente, o expediente, os registos, o arquivo e, quando necessário, a dactilografia, recorrendo, para tal, a instrumentos manuais, mecânicos, electrónicos e informáticos.

4.1.3.2 — Desempenho qualificado — os técnicos administrativos do grau 2, do grau 3 e do grau 4, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior respon-

sabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnico administrativo do grau 4. — É o profissional a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Responde por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Pode assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

4.1.3.3 — Chefia funcional — os técnicos administrativos do grau 2, do grau 3 e do grau 4 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de equipas ou sectores.

4.1.3.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.6 — Função — auditor:

Categorias/níveis:

Auditor do grau 1/nível 6;
Auditor do grau 2/nível 7;
Auditor do grau 3/nível 8.

4.1.6.1 — Definição sucinta da função — [. . .]

4.1.6.2 — Desempenho qualificado — os auditores do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Podem ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhes estão atribuídas.

4.1.6.3 — Exigências mínimas da função — [. . .]

6 — Área funcional — quadros técnicos e de gestão:

6.3 — Grupo funcional engenharia:

6.3.3 — Função — engenheiro técnico:

Categorias/níveis:

Engenheiro técnico do grau 1/nível 8;
Engenheiro técnico do grau 2/nível 9;
Engenheiro técnico do grau 3/nível 10;
Engenheiro técnico do grau 4/nível 11;
Engenheiro técnico do grau 5/nível 12.

6.3.3.1 — Definição sucinta da função — profissional habilitado com um grau académico de bacharelato em Engenharia, exercendo funções próprias do domínio a que corresponde a sua habilitação. Dedicar-se a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Coordena sectores técnicos e técnico-económicos ou desenvolve projectos na sua área de actividade. Dá pareceres sobre matérias da sua competência.

6.3.3.2 — Desempenho qualificado — os engenheiros técnicos do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Engenheiros técnicos do grau 3, do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

6.3.3.3 — Chefia funcional — todos os graus de engenheiro técnico têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo os engenheiros técnicos do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 funções de coordenação crescentemente alargadas.

6.3.3.4 — Exigências mínimas da função — bacharelato em Engenharia e formação profissional adequada.

B) É criada a categoria de supervisor do grau 3, no nível 10, com a seguinte descrição de funções: é o profissional a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Responde por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Pode assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

C) É extinta a nota constante do n.º 6.1.1 do anexo IV do acordo de empresa.

3 — Síntese de categorias e níveis

A) As partes acordam em aditar à síntese de categorias prevista no anexo II do acordo de empresa as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1 no nível 6, técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e técnico administrativo do grau 2 no nível 7, auditor do grau 3 no nível 8, técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e técnico administrativo do grau 3 no nível 9, técnico de som do grau 4, técnico de electrónica do grau 4, técnico administrativo do grau 4 e supervisor do grau 3 no nível 10, engenheiro técnico do grau 4, técnico de som do grau 5 e técnico de electrónica do grau 5 no nível 11 e engenheiro técnico do grau 5 no nível 12.

B) As partes acordam em eliminar da síntese de categorias prevista no anexo II do acordo de empresa as categorias de escriturário do grau 1, operador de som do grau 1 e radiotécnico do grau 1 do nível 5, escriturário do grau 2, operador de som do grau 2 e radiotécnico do grau 2 do nível 6, supervisor administrativo do grau 1, técnico de som do grau 1 e técnico de electrónica do grau 1 do nível 7, supervisor administrativo do grau 2, técnico de som do grau 2 e técnico de electrónica do grau 2 do nível 9, supervisor administrativo do grau 3, técnico de som do grau 3 e técnico de electrónica do grau 3 do nível 10 e técnico de som do grau 4 e técnico de electrónica do grau 4 do nível 11.

4 — Tabela salarial:

4.1 — A tabela salarial referida na cláusula 33.^a do acordo de empresa passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.

4.2 — A tabela salarial agora aprovada vigora de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002.

5 — Diuturnidades:

5.1 — O valor de cada diuturnidade fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 25,30.

5.2 — O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro 2002.

6 — Subsídio de refeição:

6.1 — O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 5,24.

6.2 — O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

7 — Subsídio de risco:

7.1 — O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 15,80 por mês.

7.2 — O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

8 — Subsídio de trabalho a grande altura:

8.1 — O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 5,75.

8.2 — O valor de subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

9 — Subsídio de estudo:

9.1 — Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:

1.º ciclo:

1.º e 2.º anos — € 29,80;
3.º e 4.º anos — € 37,35;

2.º ciclo:

5.º e 6.º anos — € 48,15;
7.º ao 9.º ano ou equivalente — € 57,75

3.º ciclo:

10.º ao 12.º ano ou equivalente — € 66,70;

Ensino superior, por disciplina — € 16,80.

9.2 — Estes valores vigoram no ano lectivo de 2002-2003.

10 — Subsídio de infantário:

10.1 — O valor do subsídio de infantário fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 16,20 por mês.

10.2 — O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

11 — Seguro de viagem:

11.1 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *a*) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em € 109 130, a partir desta data.

11.2 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *b*) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em € 36 300, a partir desta data.

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Tabela salarial de 2002

(Em euros)

Níveis	Escalão 0	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3	Escalão 4	Escalão 5	Escalão 6	Escalão 7
1	426	448	508,50	533	557	582	638	672
2	508,50	533	557	582	632,50	674,50	737,50	801
3	557	582	632,50	674,50	737,50	801	841	878,50
4	632,50	674,50	735,50	792	866,50	909,50	954	996
5	683	744	800,50	876,50	921	965,50	1 015	1 076
6	800,50	876,50	960	1 007	1 057	1 108,50	1 163,50	1 247,50
7	876,50	976,50	1 035	1 091,50	1 149,50	1 212	1 278,50	1 367
8	996	1 051,50	1 133,50	1 208	1 284,50	1 367,50	1 454,50	1 572
9	1 133,50	1 213	1 293,50	1 376	1 465,50	1 560	1 661,50	1 789
10	1 293,50	1 371,50	1 448	1 548,50	1 656,50	1 772	1 894,50	2,041
11	1 448	1 560	1 676	1,789	1,911	2 033	2,156,50	2 284
12	1 676	1 812,50	1 812,50	2,065	2 189,50	2 320,50	2 457	2 644
13	1 948,50	2 081,50	2 223	2 373,50	2 535,50	2 707,50	2 891	3 087,50
14	2 223	2 373,50	2 535,50	2 707,50	2 891	3 087,50	3 298	3 522

Entrado em 16 de Abril de 2002.

Depositado em 30 de Abril de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com o registo n.º 79/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

1 — Clausulado geral

a) As partes acordam em aditar ao elenco de categorias previsto no n.º 6 da cláusula 19.^a («Movimentações») do acordo de empresa a categoria de técnico administrativo do grau 1 e eliminar do referido elenco as categorias de operador de som do grau 1, radiotécnico do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1.

b) O n.º 9 da cláusula 19.^a («Movimentações») do acordo de empresa fica acordado com a seguinte redacção:

9 — Os jornalistas do grau 1, os sonorizadores do grau 1, os produtores do grau 1, os realizadores do grau 1, os produtores multimédia do grau 1, os técnicos de som do grau 2, os técnicos de electrónica do grau 2, os técnicos administrativos do grau 2, os supervisores do grau 1 e os tesoureiros supervisores do grau 1 que obtenham acesso ao nível seguinte da função nos termos dos n.ºs 6 e 7 são enquadrados do seguinte modo:

- Os do escalão 0 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 1 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 2 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 3 passam para o escalão 1;
- Os do escalão 4 passam para o escalão 2;
- E assim sucessivamente.

Os trabalhadores mantêm a antiguidade no escalão, excepto os que passem do escalão 0 e do escalão 1 ao escalão 0 do nível seguinte, que perdem a antiguidade no escalão.

c) São revistas as cláusulas abaixo indicadas, que ficam acordadas com a seguinte redacção:

Cláusula 47.^a

Deslocação temporária

As deslocações temporárias ao serviço da empresa para uma distância igual ou superior a 20 km relativamente ao local de trabalho darão lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 70.^a

Tipo de faltas

- 1 —
- 2 — Consideram-se justificadas:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) As faltas dadas pelos trabalhadores do sexo masculino durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho;
 - j)
- 3 —

Cláusula 94.^a

Licença por maternidade

1 — As mulheres abrangidas pelo disposto no presente capítulo têm direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Cláusula 99.^a

Outros casos de assistência à família

O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

Cláusula 128.^a

Extinção de categorias

São extintas as categorias de operador de som do grau 1 e do grau 2, radiotécnico do grau 1 e do grau 2, escriturário do grau 1 e do grau 2, supervisor administrativo do grau 1, do grau 2 e do grau 3.

Cláusula 129.^a

Reclassificações

1 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de operador de som do grau 1, radiotécnico do grau 1 e escriturário do grau 1, no nível 5, são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1, respectivamente, e colocados no nível 6, perdendo 50% de antiguidade na categoria.

As reclassificações atrás referidas far-se-ão enquadrando os trabalhadores no escalão inferior àquele que detinham no nível donde provêm, sem prejuízo da anti-

guidade no escalão, com excepção dos trabalhadores que passarem do escalão 0 ao escalão 0 do nível seguinte, os quais perdem a antiguidade no escalão.

2 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de operador de som do grau 2, radiotécnico do grau 2 e escriturário do grau 2 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

3 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e técnico administrativo, do grau 2, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

4 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e supervisor administrativo do grau 2 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e técnico administrativo do grau 3, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

5 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e supervisor administrativo do grau 3 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 4, técnico de electrónica do grau 4 e técnico administrativo do grau 4, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

6 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 4 e técnico de electrónica do grau 4 são reclassificados nas categorias de técnico de som do grau 5 e técnico de electrónica do grau 5, respectivamente, mantendo o respectivo nível e escalão.

7 — Os trabalhadores que à data desta revisão do acordo de empresa tenham as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e supervisor administrativo do grau 1, no nível 7, e as categorias de técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e supervisor administrativo do grau 2, no nível 9, manterão o direito às respectivas movimentações nos termos das regras previstas na Cláusula 19.^a, n.ºs 6, 7, 8 e 9.

2 — Enquadramento, funções e carreiras

a) São reestruturadas as seguintes funções nos seguintes termos:

1 — Área funcional — produção/realização de programas:

1.1 — Grupo funcional — concepção/produção:

1.11 — Função — técnico de som.

Categorias/níveis:

Técnico de som do grau 1/nível 6;

Técnico de som do grau 2/nível 7;

Técnico de som do grau 3/nível 9;

Técnico de som do grau 4/nível 10;

Técnico de som do grau 5/nível 11.

1.1.1.1 — Definição sucinta da função — Efectua a mistura, composição, registo, reprodução e tratamento de som e controlo de níveis de áudio, quer em estúdio quer no exterior; recebe e canaliza os circuitos, processa o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão com utilização de técnicas multimédia de edição digital, Procede à composição de fontes sonoras, musicais ou outras, à montagem de programas, à instalação de equipamentos de captação, registo e reprodução de som, quer em estúdio quer no exterior, e a acções de conservação dos equipamentos, bem como aos testes de rotina, e informa a hierarquia das acções de manutenção e ocorrências que achar necessárias, tal como se encontra definido.

1.1.1.2 — Desempenho qualificado — Os técnicos de som do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnicos de som do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos especialmente qualificados de captação, montagem e edição de som, com utilização de técnicas multimédia de edição digital assistida por computador, assumindo a responsabilidade pela sua qualidade e características e complexidade do trabalho a desempenhar. Podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

1.1.1.3 — Chefia funcional — Os técnicos de som do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de equipas, turnos ou sectores.

1.1.1.4 — Exigências mínimas da função 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

3 — Área funcional — manutenção/emissão:

3.1 — Grupo funcional — manutenção/emissão:

3.1.3 — Função — técnico de electrónica.

Categorias/níveis:

Técnico de electrónica do grau 1/nível 6;
Técnico de electrónica do grau 2/nível 7;
Técnico de electrónica do grau 3/nível 9;
Técnico de electrónica do grau 4/nível 10;
Técnico de electrónica do grau 5/nível 11.

3.1.3.1 — Definição sucinta da função — Instala, ensaia, repara os equipamentos específicos e de apoio da sua área de actividade e assegura a sua manutenção nos centros emissores e nos estúdios. Procede à comutação e condução de antenas e emissores. Pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações simples e alterar, quando necessário, o equipamento já existente. Mede, analisa e regista dados e características de sinais radioeléctricos de emissora de radiodifusão, nacionais e estrangeiros.

3.1.3.2 — Desempenho qualificado — Os técnicos de electrónica do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior

responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnicos de electrónica do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Concebem equipamentos ou instalações electrónicos complexos e podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

3.1.3.3 — Chefia funcional — Os técnicos de electrónica do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de brigadas, equipas, turnos ou sectores.

3.1.3.4 — Exigências mínimas da função — Mínimas legais e formação profissional adequada.

4 — Área funcional administrativa:

4.1 — Grupo funcional — execução administrativa:

4.1.3 Função — técnico administrativo.

Categorias/níveis:

Técnico administrativo do grau 1, nível 6;
Técnico administrativo do grau 2, nível 7;
Técnico administrativo do grau 3, nível 9;
Técnico administrativo do grau 4, nível 10.

4.1.3.1 — Definição sucinta da função — Executa funções de natureza administrativa no âmbito do sector ao qual se encontra adstrito, assegurando, nomeadamente, o expediente, os registos, o arquivo e, quando necessário, a dactilografia, recorrendo para tal a instrumentos manuais, mecânicos, electrónicos e informáticos.

4.1.3.2 — Desempenho qualificado — Os técnicos administrativos do grau 2, do grau 3 e do grau 4, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização, da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Técnico administrativo do grau 4. — É o profissional a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Responde por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Pode assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

4.1.3.2 — Chefia funcional — Os técnicos administrativos do grau 2, do grau 3 e do grau 4 desempenham a função ao seu nível mais qualificado e podem exercer a chefia funcional e assumir a coordenação de equipas ou sectores.

4.1.3.4 — Exigências mínimas da função 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.6 — Função — auditor.

Categorias/níveis:

Auditor do grau 1 /nível 6;
Auditor do grau 2/nível 7;
Auditor do grau 3/nível 8.

4.1.6.1 — Definição sucinta da função:

4.1.6.2 — Desempenho qualificado — Os auditores do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da

experiência e formação profissional adquiridas anteriormente Podem ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhes estão atribuídas.

4.1.6.3 — Exigências mínimas da função — . . .

6 — Área funcional — quadros técnicos e de gestão:

6.3 — Grupo funcional engenharia:

6.3.3 — Função — engenheiro técnico.

Categorias/níveis:

- Engenheiro técnico do grau 1/nível 8;
- Engenheiro técnico do grau 2/nível 9;
- Engenheiro técnico do grau 3/nível 10;
- Engenheiro técnico do grau 4/nível 11;
- Engenheiro técnico do grau 5/nível 12.

6.3.2.1 — Definição sucinta da função — Profissional habilitado com um grau académico de bacharelato em engenharia, exercendo funções próprias do domínio a que corresponde a sua habilitação. Dedicar-se a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Coordena sectores técnicos e técnico-económicos ou desenvolve projectos na sua área de actividade. Dá pareceres sobre matérias da sua competência.

6.3.3.2 — Desempenho qualificado — Os engenheiros técnicos do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

Engenheiros técnicos do grau 3, do grau 4 e do grau 5. — São os profissionais a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Respondem por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Podem assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

6.3.3.3 — Chefia funcional — Todos os graus de engenheiro técnico têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo os engenheiros técnicos do grau 2, do grau 3, do grau 4 e do grau 5 funções de coordenação crescentemente alargadas.

6.3.3.4 — Exigências mínimas da função — Bacharelato em Engenharia e formação profissional adequada.

b) É criada a categoria de supervisor do grau 3 no nível 10, com a seguinte descrição de funções:

É o profissional a quem se reconhece o nível mais elevado de qualificação e especialização de desempenho. Responde por trabalhos de especial dificuldade na sua área. Pode assumir a coordenação de todos os meios técnicos disponíveis e a chefia de grupos ou sectores.

c) É extinta a nota constante do n.º 6.1.1 do anexo IV do acordo de empresa.

3 — Síntese de categorias e níveis

a) As partes acordam em aditar à síntese de categorias prevista no anexo II do acordo de empresa as categorias de técnico de som do grau 1, técnico de electrónica do grau 1 e técnico administrativo do grau 1 no nível 6, técnico de som do grau 2, técnico de electrónica do grau 2 e técnico administrativo do grau 2 no nível 7, auditor do grau 3 no nível 8, técnico de som do grau 3, técnico de electrónica do grau 3 e técnico administrativo do grau 3 no nível 9, técnico de som do grau 4, técnico

de electrónica do grau 4, técnico administrativo do grau 4 e supervisor do grau 3 no nível 1, engenheiro técnico do grau 4, técnico de som do grau 5 e técnico de electrónica do grau 5 no nível 11 e engenheiro técnico do grau 5 no nível 12.

b) As partes acordam em eliminar da síntese de categorias prevista no anexo II do acordo de empresa as categorias de escriturário do grau 1, operador de som do grau 1 e radiotécnico do grau 1 do nível 5, escriturário do grau 2, operador de som do grau 2 e radiotécnico do grau 2 do nível 6, supervisor administrativo do grau 1, técnico de som do grau 1 e técnico de electrónica do grau 1 do nível 7, supervisor administrativo do grau 2, técnico de som do grau 2 e técnico de electrónica do grau 2 do nível 9, supervisor administrativo do grau 3, técnico de som do grau 3 e técnico de electrónica do grau 3 do nível 10 e técnico de som do grau 4 e técnico de electrónica do grau 4 do nível 11.

4 — Tabela salarial

4.1 — A tabela salarial referida na cláusula 33.ª do acordo de empresa passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.

4.2 — A tabela salarial agora aprovada vigora de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002.

5 — Diuturnidades

5.1 — O valor de cada diuturnidade fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 25,30.

5.2 — O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro 2002.

6 — Subsídio de refeição

6.1 — O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 5,24.

6.2 — O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

7 — Subsídio de risco

7.1 — O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 15,80 por mês.

7.2 — O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

8 — Subsídio de trabalho a grande altura

8.1 — O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 5,75.

8.2 — O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

9 — Subsídio de estudo

9.1 — Os valores fixados no anexo III do acordo de empresa passam a ser os seguintes:

1.º ciclo:

1.º e 2.º anos — € 29,80;

3.º e 4.º anos — € 37,35;

2.º ciclo:

5.º e 6.º anos — € 48,15;

7.º ao 9.º ano ou equivalente — € 57,75;

3.º ciclo:

10.º ano ao 12.º ano ou equivalente — 66,70;

Ensino superior — por disciplina € 16,80.

9.2 — Estes valores vigoram no ano lectivo de 2002-2003.

10 — Subsídio de infantário

10.1 — O valor do subsídio de infantário fixado no anexo III do acordo de empresa passa a ser de € 16,20 por mês.

10.2 — O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

11 — Seguro de viagem

11.1 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *a*) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em € 109 130,00 a partir desta data.

11.2 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *b*) da cláusula 122.^a fica fixado no anexo III do acordo de empresa em € 36 300,00 a partir desta data.

ANEXO I

Tabela salarial 2002

(Euros)

Níveis	Escala 0	Escala 1	Escala 2	Escala 3	Escala 4	Escala 5	Escala 6	Escala 7
1	426,00	448,00	508,50	533,00	557,00	582,00	638,00	672,00
2	508,50	533,00	557,00	582,00	632,50	674,50	737,50	801,00
3	557,00	582,00	632,50	674,50	737,50	801,00	841,00	878,50
4	632,50	674,50	735,50	792,00	866,50	909,50	954,00	996,00
5	683,00	744,00	800,50	876,50	921,00	965,50	1 015,00	1 076,00
6	800,50	876,50	960,00	1 007,00	1 057,00	1 108,50	1 163,50	1,247,50
7	876,50	976,50	1 035,00	1 091,50	1 149,50	1 212,00	1 278,50	1 367,00
8	996,00	1 051,50	1 133,50	1 208,00	1 284,50	1,367,50	1 454,50	1 572,00
9	1 133,50	1,213,00	1 293,50	1 376,00	1 465,50	1 560,00	1 661,50	1 789,00
10	1 293,50	1,371,50	1 448,00	1 548,50	1 656,50	1 772,00	1 894,50	2 041,00
11	1 448,00	1 560,00	1 676,00	1 789,00	1 911,00	2 033,00	2 156,50	2 284,00
12	1 676,00	1 812,50	1 948,50	2 065,00	2 189,50	2 320,50	2 457,00	2 644,00
13	1 948,50	2 081,50	2 223,00	2 373,50	2 535,50	2 707,50	2 891,00	3 087,50
14	2 223,00	2 373,50	2 535,50	2 707,50	2 891,00	3,087,50	3 298,00	3 522,00

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A.:
Assinaturas ilegíveis.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Abril de 2002.

Depositado em 30 de Abril de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com o n.º 80/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a EDP — Valor-Gestão Integrada de Serviços, S. A., e o SINERGIA — Sind. da Energia e outro, o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia e outros, a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e a ASOSI — Assoc. Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações aos ACT entre a EDP — Distribuição-Energia, S. A., e várias empresas do Grupo EDP e as mesmas organizações sindicais.

Entre a EDP — Valor-Gestão Integrada de Serviços, S. A., por um lado, e as organizações sindicais supra-referidas, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decre-

to-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, aos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a EDP — Distribuição-Energia, S. A., e as mesmas organizações sindicais, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000. Este acordo de adesão foi assinado em 9 de Abril de 2002.

Pela EDP Valor — Gestão Integrada de Serviços, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SISE — Sindicato Independente do Sector Energético:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SATAE — Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela ASOSI — Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 9 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura do acordo de adesão da EDP Valor — Gestão Integrada de Serviços, S. A., ao ACT outorgado entre esta Confederação, a EDP Distribuição — Energia, S. A., e várias empresas do Grupo EDP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, em representação dos seguintes sindicatos:

SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

MENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SENSIQ — Sindicato de Quadros.

Lisboa, 5 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado Nacional da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 8 de Abril de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Abril de 2002.

Depositado em 3 de Maio de 2002, a fl. 160 do livro n.º 9, com o n.º 85/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a ASSIFECO — Assoc. Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial ao AE entre aquela empresa e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a ASSIFECO — Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre a CP, E. P., e o SINDEFER e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1999.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ASSIFECO — Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 2002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o registo n.º 93/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SIFICTA — Sind. Independente dos Ferroviários Operacionais de Circulação, Transportes e Afins ao AE entre aquela empresa e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Caminhos

de Ferro Portugueses, E. P., e o SIFOCTA — Sindicato Independente dos Ferroviários Operacionais de Circulação, Transportes e Afins acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre a CP, E. P., e o SINDEFER e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1999.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOCTA — Sindicato Independente dos Ferroviários Operacionais de Circulação, Transportes e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 2002.

Depositado em 8 de Maio de 2002, a fl. 161 do livro n.º 9, com o registo n.º 94/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SIFOCTA — Sind. Independente dos Ferroviários Operacionais da Circulação, Transportes e Afins ao AE entre aquela empresa e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia.

Entre Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., pessoa colectiva n.º 503933813, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 646, com o capital social de € 305 200 000 e com sede social na Estação de Santa Apolónia, e o SIFOCTA — Sindicato Independente dos Ferroviários Operacionais da Circulação, Transportes e Afins é celebrado, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, um acordo de adesão ao AE/REFER subscrito pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, com as revisões subscritas pelos mesmos outorgantes e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 2000, e 28, de 29 de Julho de 2001, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

O SIFOCTA — Sindicato Independente dos Ferroviários Operacionais da Circulação, Transportes e Afins declara que adere ao acordo de empresa subscrito pela REFER e pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, com as revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 2000, e 28, de 29 de Julho de 2001.

Cláusula 2.ª

A REFER, E. P., aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos declarados pelo SIFOCTA — Sin-

dicato Independente dos Ferroviários Operacionais da Circulação, Transportes e Afins.

O presente acordo foi celebrado em 9 de Abril de 2002.

Pelo Sindicato Independente dos Ferroviários Operacionais da Circulação, Transportes e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Abril de 2002.

Depositado em 3 de Maio de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com o registo n.º 84/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão celebrado entre a APEMI — Assoc. Portuguesa das Empresas de Mediação Imobiliária e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

A APEMI — Associação Portuguesa de Empresas de Mediação Imobiliária e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços acordam na adesão ao CCT celebrado entre a associação patronal referida e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2002.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2002.

Pela APEMI — Associação Portuguesa de Empresas de Mediação Imobiliária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2002. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Abril de 2002.

Depositado em 2 de Maio de 2002, a fl. 159 do livro n.º 9, com o n.º 81/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Independente dos Ferroviários e Afins SIFA — Alteração

Alteração aos estatutos aprovada em congresso realizado no dia 17 de Janeiro 2002.

Declaração de princípios

1 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins prossegue os princípios do sindicalismo democrático e orienta a sua acção tendo em vista a sua construção de um movimento sindical democrático e independente.

2 — O respeito absoluto daqueles princípios implica:

- a) A autonomia e independência do Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA em relação ao Estado, ao patronato, às confissões religiosas e aos partidos políticos ou quaisquer outras associações de natureza política;
- b) A consagração de estruturas que garantam a participação, democrática de todos os trabalhadores ferroviários e afins na actividade do Sindicato, tais como:

- 1) O congresso, composto por delegados eleitos por voto directo e secreto na base de noções de orientações discutidas e votadas pelos associados;
- 2) O conselho geral, órgão permanente máximo entre dois congressos, com poderes deliberativos;
- 3) O secretariado, órgão executivo eleito por sistema de lista maioritária;
- 4) O conselho fiscalizador de contas e o conselho de disciplina, eleitos pelo congresso;
- 5) As comissões eleitas, com competência para elaborar pareceres nos seus sectores respectivos, sendo obrigatoriamente consultadas sempre que se tenha de deliberar sobre um campo específico.

3 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA assumirá, por si ou em conjunto com outras organizações sindicais, a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual.

4 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA lutará pelo direito à contratação colectiva, como processo contínuo de participação económica e social, segundo os princípios da boa-fé negocial e do respeito mútuo.

5 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA defenderá a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o pleno emprego, o direito ao trabalho sem quaisquer discriminações, assim como o direito a um salário justo e à igualdade de oportunidades.

6 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA lutará com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores e aplicará os princípios da solidariedade sindical.

PARTE I

Natureza e objectivo

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Designação, âmbito e sede

1 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins, abreviadamente designado por SIFA, é a orga-

nização sindical que representa os trabalhadores que a ele livremente adiram e que exerçam a sua actividade no sector ferroviário e outras actividades afins.

2 — O SIFA exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Rua da Senhora da Glória, 31, 1.º, esquerdo, 1170-349 Lisboa. A sede pode ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, mediante deliberação do conselho geral, e vigorará por tempo indeterminado,

3 — O SIFA estabelecerá formas de representação descentralizada a nível regional ou local, podendo para o efeito criar delegações ou direcções regionais e secções locais, quando as condições do meio o aconselhem, ou outras estruturas representativas adequadas à evolução da sua implantação.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

1 — O Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins adopta a sigla de SIFA.

2 — O símbolo do Sindicato é composto por uma elíptica, tendo no seu interior um TGV desenhado com as letras «SIFA» sobre um fundo branco assente sob carris e com o nome do Sindicato num fundo amarelo-dourado.

Artigo 3.º

Bandeira

A bandeira do SIFA é formada por um rectângulo de cor branca, tendo no centro o símbolo descrito no n.º 2 do artigo 2.º dos estatutos.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 4.º

Fins

1 — O SIFA tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos individuais e colectivos e os interesses morais e materiais, económicos, sociais e profissionais dos seus associados, nomeadamente:

- a) Intervir em todos os problemas que afectam os trabalhadores no âmbito do Sindicato, defendendo sempre a liberdade e direitos sindicais e pressionando o poder público para que sejam respeitados;
- b) Desenvolver um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual;
- c) Promover a formação profissional e político-sindical dos seus associados, contribuindo, assim, para uma maior consciencialização face aos direitos e deveres e para uma harmoniosa realização profissional e humana;
- d) Exigir dos poderes públicos a feitura e cumprimento de leis que defendam os trabalhadores e tendam a edificar uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna.

2 — O SIFA tem por fim lutar com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e solidariedade.

3 — O SIFA reserva-se no direito de pedir a sua filiação em qualquer organização nacional que repute de interesse para a prossecução dos seus fins.

4 — O SIFA reserva-se no direito de pedir a sua filiação em qualquer organização internacional que repute de interesse para a prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º

Competência

1 — O SIFA tem competência para:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na legislação do trabalho;
- c) Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- d) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais, através do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços;
- e) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
- f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e pronunciar-se sobre todos os casos de despedimento;
- g) Prestar toda a assistência sindical e jurídica que os associados necessitem nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- h) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- i) Prestar serviços de ordem económica e ou social aos associados e fomentar o desenvolvimento e organização de obras sociais;
- j) Incrementar a valorização profissional e cultural dos associados através de edição de publicações, realização de cursos e outras iniciativas por si ou em colaboração com outros organismos;
- k) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores;
- l) Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
- m) Lutar por todos os meios ao seu alcance pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos seus princípios fundamentais.

2 — O SIFA reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que a sua neutralização não pode significar indiferença perante ameaças às liberdades democráticas ou direitos conquistados ou a conquistar.

3 — O SIFA tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

PARTE II

Composição, direitos e deveres dos sócios

CAPÍTULO I

Dos sócios

Artigo 6.º

Admissão

1 — Podem ser sócios do SIFA todos os trabalhadores e quadros que, sem qualquer discriminação de raça, sexo, ideologia política, crença religiosa ou nacionalidade, exerçam a sua actividade ou que, na situação de reforma, a tenham exercido, nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.

2 — O pedido de admissão, que implica a aceitação expressa da declaração de princípios, dos estatutos e dos regulamentos do SIFA, será feito mediante o preenchimento de uma proposta fornecida pelo Sindicato.

a) O pedido de admissão deve ser formulado junto do delegado sindical na empresa, que emitirá parecer sobre o mesmo, enviando-o à delegação do sindicato sua área.

b) O pedido de admissão, depois de devidamente informado pelo secretariado da delegação, será enviado ao secretariado nacional, que decidirá sobre a admissão do novo sócio.

c) Se não existir delegado sindical na empresa, os trabalhadores candidatos podem formular directamente os pedidos à delegação da área ou, na inexistência desta, directamente ao secretariado nacional.

3 — O secretariado nacional poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho geral no prazo máximo de 30 dias, notificando o candidato da sua decisão e informando a delegação da área e o delegado sindical competente.

4 — Da decisão do secretariado qualquer associado ou o candidato pode recorrer para o conselho fiscal, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de notificação único. Da decisão do conselho geral não cabe recurso.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perde a qualidade de sócio todo aquele que:

- a) Deixar de exercer a sua actividade no âmbito do Sindicato;
- b) Ter requerido, nos termos legais, a sua demissão;
- c) Deixar de pagar a sua quota por período superior a três meses, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, de acordo com o regulamento de disciplina;
- d) Seja expulso pelo SIFA.

2 — A perda da qualidade de sócio não dá direito a receber qualquer verba do Sindicato com fundamento em tal motivo.

Artigo 8.º

Readmissão

Os trabalhadores e quadros podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para admissão.

a) Em caso de expulsão, só o conselho geral, ouvido o conselho de disciplina, pode decidir da readmissão.

b) Em caso de ser aceite a readmissão, esta será considerada, para todos os efeitos, como uma nova admissão.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 9.º

Direitos

São direitos dos sócios:

- 1) Participar em toda a actividade do SIFA, de acordo com os presentes estatutos;
- 2) Apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo e enviar teses ao congresso;
- 3) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nas condições previstas nestes estatutos;
- 4) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou em que ele esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos regulamentares;
- 5) Beneficiar de todas as actividades do SIFA no campo sindical, profissional, social, cultural e recreativo;
- 6) Recorrer das decisões dos órgãos directivos, quando estas contrariarem a lei ou os estatutos do Sindicato;
- 7) Beneficiar do apoio sindical e jurídico do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
- 8) Beneficiar de compensações por salários perdidos em casos de represália por actividades sindicais, nos termos determinados pelo conselho geral;
- 9) Beneficiar do fundo social e ou outro, nos termos determinados pelo conselho geral;
- 10) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;
- 11) Reclamar da actuação do delegado sindical e dos dirigentes sindicais;
- 12) Reclamar os estatutos e programa de acção do Sindicato;
- 13) Receber o cartão de sócio;
- 14) Requerer, nos termos legais, a sua, demissão de sócio do SIFA.

Artigo 10.º

Deveres

São deveres dos sócios:

- 1) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- 2) Manter-se informados das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que foram eleitos, quando os tenham aceite;
- 3) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos outros órgãos do SIFA;

- 4) Fortalecer a organização do SIFA nos locais de trabalho;
- 5) Ter uma actividade militante em defesa dos princípios do sindicalismo democrático;
- 6) Pagar regularmente as suas quotizações;
- 7) Comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, à delegação da área ou ao secretariado nacional, na inexistência daquela, a mudança da residência, local de trabalho, estado civil, impossibilidade de trabalho por doença prolongada, reforma, serviço militar e quaisquer outras ocorrências extraordinárias que possam vir a verificar-se;
- 8) Devolver o cartão de sócio do SIFA quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 11.º

Quotização

1 — A quotização dos sócios para o Sindicato é de 1% sobre o total de remuneração mensal base auferida mensalmente, com arredondamento por excesso para o euro, salvo outras percentagens específicas aprovadas em congresso.

2 — A quotização dos sócios na situação de reforma e pré-reforma é a que for definida em conselho geral.

3 — Estão isentos de pagamento de quotas durante o período em que se encontrem a cumprir serviço militar obrigatório os sócios que o comuniquem, por escrito, ao Sindicato e o comprovem.

PARTE III

Regime disciplinar

Artigo 12.º

Remissão

O regime disciplinar será estabelecido no regulamento de disciplina, a aprovar em congresso.

PARTE IV

Organização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Estruturas

A organização estrutural do SIFA comporta:

- 1) O congresso;
- 2) O conselho geral
- 3) O conselho fiscalizador de contas;
- 4) O conselho de disciplina;
- 5) O secretariado nacional;
- 6) Delegações ou direcções regionais;
- 7) Delegados sindicais e comissões sindicais.

Artigo 14.º

Votação, mandatos e seu exercício, suspensão e renúncia do mandato

1 — Todas as eleições são efectuadas por voto secreto e directo.

2 — A duração do mandato dos membros eleitos para os diversos órgãos do Sindicato é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, para os mesmos ou diferentes cargos.

§ único. Exceptuam-se os membros do congresso, cujo mandato é coincidente com a duração do mesmo.

3 — O exercício de cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo, no entanto, assegurada a reposição das despesas ocasionais no exercício das funções directivas.

4 — Os dirigentes que por motivo das suas funções percam toda ou parte da sua remuneração têm direito ao reembolso, pelo SIFA, das importâncias correspondentes.

5 — Os suplentes assumirão funções pela ordem com que se encontrem na respectiva lista, desde que os titulares suspendam ou renunciem ao mandato ou sejam destituídos nos termos destes estatutos.

6 — Em caso de renúncia do secretário-geral ou dos vice-secretários-gerais, dos presidentes ou dos vice-presidentes dos órgãos do Sindicato, depois de se ter procedido em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, os respectivos órgãos elegerão, de entre os seus membros, por voto secreto e directo, o titular do cargo em aberto.

CAPÍTULO II

Congresso

Artigo 15.º

Composição

1 — O órgão supremo do SIFA é o congresso, constituído por um colégio de delegados eleitos por voto directo, universal e secreto e escrutínio pelo método de média mais alta de Hondt.

2 — A assembleia eleitoral que eleger os delegados ao congresso funcionará por círculos eleitorais, a fixar pelo secretariado nacional, pelos quais as listas serão constituídas e votadas.

a) O número de delegados que caberá a cada círculo eleitoral será estabelecido pelo secretariado nacional e ratificado pelo conselho geral.

b) A representação calcular-se-á em função do número de associados quotizados pelo círculo.

3 — São, por inerência, delegados ao congresso os membros do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas, do conselho de disciplina e do secretariado nacional e os delegados sindicais.

Artigo 16.º

Competências

1 — São atribuições exclusivas do congresso:

- a) Eleger o conselho geral;
- b) Eleger o conselho fiscalizador de contas;

- c) Eleger o conselho de disciplina;
- d) Eleger o secretariado nacional;
- e) Destituir, por maioria qualificada de dois terços, os órgãos estatutários do SIFA e eleger uma comissão administrativa, à qual incumbe, obrigatoriamente, a gestão dos assuntos sindicais decorrentes e preparação e realização, no prazo máximo de 120 dias, do congresso para eleição dos órgãos destituídos;
- f) Aprovar os estatutos;
- g) Deliberar sobre a fusão do SIFA com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;
- h) Discutir e aprovar, alterando ou não, o programa de acção para o triénio seguinte;
- i) Deliberar sobre qualquer assunto de interesse que afecte gravemente a vida do sindicato.

2 — As deliberações sobre o assunto que não conste da ordem de trabalhos não vincularão o SIFA.

Artigo 17.º

Reunião do congresso

1 — O congresso reúne ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente:

- a) A pedido de 30% dos sócios do SIFA;
- b) A pedido do secretariado nacional;
- c) Por decisão do conselho geral.

2 — O congresso ordinário pode, se assim o entender, convocar um congresso extraordinário para alteração dos estatutos ou para apreciação e deliberação sobre outros assuntos que, não constantes da sua ordem de trabalhos, sejam reconhecidos como de grande interesse e premência para o SIFA.

3 — Os pedidos de convocação extraordinária do congresso deverão sempre ser feitos por escrito, deles constando a ordem de trabalhos, que aquele não poderá alterar.

4 — Os congressos extraordinários realizar-se-ão com os mesmos delegados eleitos para o último congresso, desde que não decorram mais de seis meses entre as datas de ambos.

Artigo 18.º

Convocação

1 — A convocação do congresso é sempre da competência do conselho geral, devendo o anúncio de convocação ser publicado em, pelo menos, dois jornais nacionais dos de maior tiragem com a antecedência mínima de 90 dias.

§ único. No caso de congresso extraordinário previsto no n.º 2 do artigo anterior, a convocação compete ao presidente da mesa do congresso.

2 — Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, o conselho geral deverá convocá-lo no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido.

§ único. O congresso extraordinário previsto no n.º 2 do artigo 17.º deverá reunir dentro de 90 dias subsequentes à data da deliberação da sua convocação.

3 — O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos e o dia, hora e local da realização do congresso a ser seguido, quando necessário, no prazo máximo de 30 dias da convocação da assembleia geral.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tome parte mais de metade dos seus membros.

a) Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples.

b) Para aprovação de um requerimento é necessária a maioria de dois terços.

c) As moções devem ser subscritas pelo menos por 25 delegados.

2 — O congresso funcionará até se esgotar a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

a) Os mandatos dos delegados caducam com o encerramento do congresso.

3 — O congresso elegerá, no início da primeira sessão, uma mesa, para dirigir os trabalhos, competindo-lhe especialmente:

- a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
- b) Dirigir os trabalhos, de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
- c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;
- d) Proceder à nomeação das comissões necessárias ao bom funcionamento do congresso, designadamente à comissão de verificação de poderes;
- e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.

4 — A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e um 3.º secretário, eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

Artigo 20.º

Votações em congresso

1 — A votação em reunião do congresso será feita pessoal e directamente por cada delegado, não sendo permitido o voto por procuração nem por correspondência.

2 — A votação pode ser feita pelo levantamento do cartão de voto ou por escrutínio secreto.

a) Serão obrigatoriamente por escrutínio secreto as votações para:

- 1) Eleição da mesa, do congresso, do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas, do conselho de disciplina e do secretariado nacional;
- 2) Destituição dos órgãos que lhe compete eleger;
- 3) Deliberação sobre a fusão do SIFA com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção.

b) O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade.

Artigo 21.º

Regimento

O congresso decidirá o seu próprio regimento.

CAPÍTULO III

Conselho geral

Artigo 22.º

Composição

1 — O conselho geral é composto por 11 membros, eleitos pelo congresso de entre os associados do SIFA, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt e pelo(s):

- a) Membros do secretariado nacional;
- b) Presidente do conselho fiscalizador de contas;
- c) Presidente do conselho de disciplina.

2 — É presidente do conselho geral o primeiro nome da lista mais votada em congresso para aquele órgão.

3 — Para além do disposto no n.º 2 deste artigo, completam a mesa do conselho geral um vice-presidente e os restantes secretários.

Artigo 23.º

Mesa do conselho geral

1 — A mesa do conselho geral será composta pelos membros referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — A mesa do conselho geral assegurará o funcionamento das sessões de acordo com a ordem do dia e do regimento do conselho geral, sendo responsável pela condução dos trabalhos e respectivo expediente.

Artigo 24.º

Reuniões

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido do secretariado nacional, de dois terços dos seus membros ou de 20% dos sócios do SIFA.

2 — A convocação do conselho geral compete ao seu presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente ou, na sua falta, aos seus secretários.

3 — Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido.

4 — Em qualquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mínimo de sete dias de antecedência.

Artigo 25.º

Competência

1 — Compete ao conselho geral zelar pelo cumprimento dos princípios, estatutos, programa de acção e

decisões e directivas do congresso, por todos os membros e órgãos do SIFA, e, em especial:

- a) Actualizar ou adoptar, sempre que necessário, a política e estratégia sindical definidas pelo congresso;
- b) Convocar o congresso nos termos estatutários;
- c) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício apresentado pelo secretariado nacional;
- d) Apresentar relatório pormenorizado das suas actividades ao congresso, do qual constará parecer sobre os relatórios anuais do secretariado nacional;
- e) Resolver os diferendos entre os órgãos do SIFA, ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina;
- f) Deliberar acerca da declaração de greve, sob proposta do secretariado nacional, depois de este haver consultado os trabalhadores e estes se terem pronunciado maioritariamente, quando a sua duração for superior a 10 dias;
- g) Ratificar a declaração de greve, quando emanada pelo secretariado nacional;
- h) Fixar as condições de utilização do fundo social ou outro;
- i) Eleger os representantes do SIFA nas organizações em que estejam filiados;
- j) Ratificar a decisão do secretariado nacional de abrir delegações do sindicato;
- k) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias ou convenientes aos trabalhadores e quadros, tais como cooperativas, ou sobre a adesão a outros já existentes;
- l) Deliberar sobre a filiação do SIFA noutras organizações sindicais;
- m) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência do congresso, salvo expressa delegação deste;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do SIFA lhes apresentem;
- o) Dar parecer e deliberar sobre a integração do SIFA noutra ou noutros sindicatos;
- p) Ratificar a proposta do secretariado nacional para o número de delegados e círculos eleitorais a atribuir à assembleia eleitoral que eleger os delegados ao congresso, conforme o n.º 2 e suas alíneas do artigo 15.º

2 — O conselho geral decidirá do seu próprio regimento.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscalizador de contas

Artigo 26.º

Composição

1 — O conselho fiscalizador de contas é composto por cinco elementos eleitos pelo congresso, de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.

2 — O presidente do conselho fiscalizador de contas é o primeiro nome da lista mais votada em congresso para este órgão.

3 — O conselho fiscalizador de contas elegerá, na sua primeira reunião, por sufrágio directo e secreto, de entre os seus membros eleitos pelo congresso, um vice-presidente.

Artigo 27.º

Competência

1 — Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar a contabilidade do SIFA;
- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas e orçamento anual, apresentados pelo secretariado nacional.

2 — O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, à documentação de tesouraria do Sindicato, devendo para o efeito efectuar pedido, por escrito, com pelo menos cinco dias de antecedência.

CAPÍTULO V

Conselho de disciplina

Artigo 28.º

Composição

1 — O conselho de disciplina é constituído por cinco elementos eleitos pelo congresso, de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto e escrutínio pelo método de Hondt.

2 — O presidente do conselho de disciplina é o primeiro nome da lista mais votada em congresso para este órgão.

3 — O conselho de disciplina elegerá na sua primeira reunião, por sufrágio directo e secreto, de entre os seus membros eleitos pelo congresso, um vice-presidente.

Artigo 29.º

Reuniões

O conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Artigo 30.º

Competência

1 — Compete ao conselho de disciplina:

- a) Instaurar os processos disciplinares sob proposta do secretariado nacional;
- b) Instaurar e submeter ao conselho geral os processos sobre diferendos que surjam entre órgãos do SIFA;
- c) Comunicar ao secretariado nacional as sanções a aplicar aos sócios;
- d) Propor ao conselho geral as penas de suspensão e de expulsão;
- e) Dar parecer ao conselho geral sobre a readmissão de sócios expulsos ou sobre qualquer assunto que aquele órgão lhe ponha;
- f) Dar parecer sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja colocado pelo secretariado nacional.

2 — Das decisões do conselho de disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral.

3 — O conselho de disciplina apresentará anualmente ao conselho geral o seu relatório.

CAPÍTULO VI

Secretariado nacional

Artigo 31.º

Composição

1 — O secretariado nacional é constituído por 37 membros efectivos, sendo o primeiro da lista o secretário-geral, seguido de 7 vice-secretários-gerais, sendo os restantes secretários.

2 — O secretariado nacional é um órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros funções específicas, que distribuirão entre si.

3 — Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o congresso e o conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes solicitados.

Artigo 32.º

Competência

1 — Ao secretariado nacional compete, designadamente:

- a) Representar o SIFA a nível nacional e internacional;
- b) Velar pelo cumprimento dos estatutos e executar as decisões do congresso e do conselho geral;
- c) Decidir da criação de delegações do SIFA, quando e onde se tornem necessárias;
- d) Facilitar, orientar e acompanhar os trabalhos dos secretariados das delegações;
- e) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios;
- f) Aceitar a demissão de sócios que a solicitem nos termos legais;
- g) Fazer a gestão do pessoal do SIFA de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
- h) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- i) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho geral, para aprovação, o orçamento e o plano para o ano seguinte;
- j) Apresentar anualmente, até 31 de Março, ao conselho geral, o relatório e contas relativos no ano antecedente;
- k) Representar o SIFA em juízo e fora dele;
- l) Discutir, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho;
- m) Declarar e fazer cessar a greve, depois de ouvidos os trabalhadores;
- n) Estabelecer o número de delegados ao congresso que caberá a cada círculo eleitoral, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º destes estatutos;
- o) Credenciar os delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.

2 — Para levar a cabo as tarefas que lhes são atribuídas o secretariado deverá:

- a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SIFA;
- b) Criar as comissões assessoras que considerar necessárias, nomeadamente comissões profissionais e de actividade;
- c) Solicitar pareceres das comissões sobre matérias especializadas, sobretudo no referente à contratação colectiva;
- d) Submeter aos restantes órgãos do SIFA todos os assuntos sobre que eles se devam pronunciar ou que voluntariamente lhes queiram pôr;
- e) Editar o boletim do SIFA e quaisquer outras publicações de interesse;
- f) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e respectivas eleições;
- g) Desenvolver todas as acções necessárias ou de que os outros órgãos do SIFA o incumbam.

Artigo 33.º

Reuniões do secretariado nacional

1 — O secretariado nacional reunirá sempre que necessário.

2 — O secretariado nacional reunirá sempre que possível e obrigatoriamente uma vez por mês.

3 — As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

4 — O secretariado só poderá reunir e deliberar estando presentes metade e mais um dos seus membros.

5 — O secretariado organizará um livro de actas, devendo lavrar-se acta de cada reunião efectuada.

Artigo 34.º

Responsabilidade dos membros do secretariado nacional Constituição de mandatários

1 — Os membros do secretariado nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido, salvo os que expressamente tenham votado contra as decisões tornadas, ou, se ausentes, em tal sentido se pronunciem na primeira reunião seguinte a que compareçam.

2 — O SIFA obriga-se mediante a assinatura de dois membros do secretariado nacional, sendo uma a do secretário-geral ou, no seu impedimento, do vice-secretário-geral.

3 — O secretariado nacional poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO VII

Delegações

Artigo 35.º

Criação e fusão

1 — Poderão ser criados por decisão do secretariado nacional, ratificada pelo conselho geral, delegações do

SIFA, bem como suprimir, fundir ou subdividir as já existentes.

2 — Compete ao secretariado nacional propor ao conselho geral um projecto de regulamentação da competência e funcionamento destas formas de representação.

Artigo 36.º

Comissão executiva

1 — Cada delegação será dirigida por uma comissão executiva composta por:

- a) Um secretário, eleito pelo conselho geral, que preside;
- b) Um número variável de delegados sindicais igual ou superior a dois e eleitos em lista completa pela assembleia de delegados da zona respectiva.

2 — Ao secretário da comissão executiva competirá dirigir a delegação, fazendo igualmente a gestão da caixa.

Artigo 37.º

Assembleia de zona

1 — Independentemente da existência de delegações locais, o secretariado nacional ou executivo poderá convocar os associados de determinada zona para discutir assuntos do seu interesse.

2 — A assembleia de zona será presidido pelo secretário do pelouro, que se fará assessorar por membros das comissões executivas das delegações existentes na área.

3 — A assembleia de zona não tem poder deliberativo, salvo se os assuntos em debate disserem respeito única e exclusivamente aquela área e desde que tal seja mencionado na convocatória da assembleia.

CAPÍTULO VIII

Delegados sindicais

Artigo 38.º

Notificação

1 — Os delegados sindicais são sócios do SIFA que fazem dinamização sindical nos locais de trabalho ou em determinadas zonas geográficas.

2 — Os delegados sindicais são credenciados pelo secretariado nacional, a quem compete a dinamização das eleições.

a) O secretariado nacional fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada local de trabalho ou zona, de acordo com a lei vigente.

b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição de novo secretariado nacional, competindo-lhes, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até a eleição de novos delegados.

Artigo 39.º

Comissões sindicais

1 — Deverão constituir-se comissões de delegados sindicais sempre que nos locais de trabalho ou de zonas tal se justifique.

2 — Compete ao secretariado nacional apreciar da oportunidade de criação de comissões sindicais de delegados e definir as suas atribuições.

Artigo 40.º

Assembleia de delegado

1 — A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais.

2 — A assembleia de delegados é um órgão consultivo e cumpre-lhe em especial analisar e discutir a situação sindical na empresa e zonas e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo secretariado nacional.

3 — A assembleia de delegados é convocada e presidida pelo secretariado nacional.

4 — O secretariado nacional pode convocar os delegados sindicais de uma área restrita, com a finalidade prevista no n.º 2 deste artigo e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área ou para proceder a eleição dos delegados para as comissões executivas das delegações.

5 — A assembleia de delegados deve reunir sempre que pelo menos dois terços dos delegados o solicitem ao secretariado nacional.

PARTE V

Organização financeira

Artigo 41.º

Fundos

Constituem fundos do SIFA:

- 1) As quotas dos seus associados;
- 2) As receitas extraordinárias;
- 3) As contribuições extraordinárias;
- 4) Quaisquer outras que legalmente lhe sejam atribuídas.

Artigo 42.º

Aplicação das receitas

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- 1) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do SIFA;
- 2) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de exercício e destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas;
- 3) A utilização pelo secretariado dos fundos especiais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º depende da autorização do conselho geral e será feita nos termos por este estabelecidos;

- 4) Pode ser constituído, com receita própria ou não, um fundo de greve ou social, por proposta do secretariado, desde que aprovado pelo conselho geral.

PARTE VI

Regulamento eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Capacidade

1 — Podem votar os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham, pelo menos, seis meses de inscrição no SIFA.

2 — O exercício do direito de voto é garantido pela exposição dos cadernos eleitorais na sede e delegações do SIFA durante, pelo menos, 10 dias, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

3 — Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais que constem dos cadernos eleitorais.

4 — Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior, os interditos ou inabilitados judicialmente e os que estejam a cumprir sanções disciplinares pelo sindicato.

Artigo 44.º

Assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral funciona ordinariamente de três em três anos, para eleição dos delegados ao congresso, e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo presidente do conselho geral, a pedido do conselho geral.

2 — As eleições terão sempre lugar até ao mínimo de 30 dias da data de realização do congresso.

3 — Compete ao conselho geral marcar a assembleia geral nos prazos estatutários quando um ou vários órgãos dirigentes se tenham demitido.

a) A convocatória deverá ser amplamente divulgada em dois jornais dos de maior tiragem no País, com a antecedência mínima de 45 dias

b) O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação da lista e o dia, horas e locais onde funcionarão as mesas de voto.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Artigo 45.º

Competência

1 — A organização do processo eleitoral compete ao presidente do conselho geral, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa.

a) A mesa do conselho geral funcionará para este efeito como mesa de assembleia eleitoral.

b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Compete a mesa a assembleia eleitoral:

- a) Verificar a regularidade das candidaturas;
- b) Fazer a atribuição de verbas para a propaganda eleitoral dentro das possibilidades financeiras do sindicato, ouvidos o secretariado nacional e o conselho fiscalizador de contas;
- c) Distribuir, de acordo com o secretariado nacional, entre as diversas listas, a utilização do aparelho técnico, dentro das possibilidades deste, para a propaganda eleitoral;
- d) Promover a confecção dos boletins de voto e fazer a sua distribuição, se possível, a todos os eleitores até cinco dias do acto eleitoral;
- e) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede e delegações do SIFA desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral;
- f) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;
- g) Organizar a constituição das mesas de voto;
- h) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas como delegados junto das mesas de voto;
- i) Fazer o apuramento final dos seus resultados e afixá-los.

Artigo 46.º

Comissão de fiscalização eleitoral

1 — A fim de fiscalizar a regularidade do processos eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização eleitoral, formada pelo presidente do conselho geral e, para cada círculo, por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização eleitoral:

- a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de dezoito horas após a recepção daquelas;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
- c) Vigiá-lo correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e dela elaborar relatórios;
- e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.

Artigo 47.º

Candidatura

1 — A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura, bem como a indicação do círculo eleitoral.

2 — Cada lista de candidatura será instruída com uma declaração de propositura subscrita por 100 ou 10%

dos sócios do círculo eleitoral respectivo, identificados pelo nome completo legível e número de sócio do SIFA e ainda pela residência do primeiro subscritor.

3 — As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes em número igual ou inferior a metade dos mandatos atribuídos, sendo todos eles identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação.

4 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 3, entende-se por demais elementos de identificação o nome, número de sócio, idade, residência, categoria, profissional e sector onde desenvolve a sua actividade e empresa.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.

6 — Nenhum associado do SIFA pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista

Artigo 48.º

Recepção, rejeição e aceitação de candidaturas

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos nos três dias seguintes aos da entrega das candidaturas.

2 — Verificando-se irregularidades processuais, a mesa notificará imediatamente o primeiro proponente da lista para as suprir no prazo de três dias

3 — Serão rejeitados os candidatos inelegíveis:

- a) O primeiro proponente da lista será imediatamente notificado para que se preceda a substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal não acontecer, o lugar do candidato será ocupado na lista pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencher a totalidade dos requisitos estatutários;
- b) A lista será definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número estabelecido dos efectivos.

4 — Quando não haja irregularidades ou supridas as verificadas, dentro dos prazos, a mesa da assembleia eleitoral considerará as candidaturas aceites.

5 — As candidaturas aceites serão identificadas em cada círculo por meio de letra, atribuída pela mesa da assembleia eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A».

Artigo 49.º

Boletim de voto

1 — Os boletins de voto serão editados pelo SIFA, sob o controlo da comissão de fiscalização eleitoral.

2 — Os boletins de voto deverão ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensões a definir pela mesa da assembleia eleitoral.

3 — Os boletins de voto serão distribuídos aos eleitores pelas mesas de voto no próprio dia das eleições

e com cinco dias de antecedência aos eleitores que pretendam utilizar o voto por correspondência.

Artigo 50.º

Assembleia de voto

1 — Funcionarão assembleias de voto nos locais de trabalho a designar pelo conselho geral, tendo por base o número de eleitores, e na sede e delegações do SIFA.

a) Os sócios que exerçam sua actividade num sector onde não funcione qualquer assembleia de voto exercerão o seu direito de voto na delegação mais próxima do sindicato, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

b) Se o número de associados em determinada localidade e sector ou sectores profissionais próximos o justificar e nelas ou neles não houver delegações do SIFA, pode a mesa da assembleia eleitoral instalar nessa localidade ou sector uma assembleia de voto.

c) As assembleias de voto com mais de 5000 eleitores deverão ser desdobradas em secções de voto de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2 — As assembleias de voto funcionarão entre as 9 e as 18 horas, quando instaladas fora de locais de trabalho, e em horário a estabelecer, caso a caso, quando funcionem em locais de trabalho.

Artigo 51.º

Constituição das mesas

1 — A mesa da assembleia eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto até cinco dias antes do acto eleitoral.

2 — Em cada mesa de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista candidata proposta a eleição.

a) Os delegados das listas terão de constar dos cadernos eleitorais.

b) As listas deverão indicar os seus delegados no acto da candidatura.

c) Não é lícita a impugnação da eleição com base em falta de qualquer delegado.

Artigo 52.º

Votação

1 — O voto é directo e secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

a) Solicitado, por escrito, a mesa da assembleia eleitoral 10 dias antes do acto eleitoral;

b) O boletim esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;

c) Do referido sobrescrito conste o número de sócio, o nome e a assinatura, reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;

d) Este sobrescrito seja introduzido noutra endereçado ao presidente da mesa da assembleia

eleitoral, por correio registado, remetido à mesa de voto a que diz respeito;

e) Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados na urna da mesa de voto a que se refiram;

f) Para que os votos por correspondência sejam válidos é imperativo que a data do registo do correio seja anterior à do dia da eleição.

Artigo 53.º

Apuramento

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados e a indicação de quaisquer ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

2 — As actas das diversas assembleias de voto, assinadas por todos os elementos das respectivas mesas, serão entregues à mesa da assembleia eleitoral para apuramento geral, de que se lavra acta.

Artigo 54.º

Recursos

1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 — A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes, por escrito, e afixada na sede e delegações do SIFA.

3 — Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso nos termos gerais para o tribunal competente.

PARTE VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Interpretações

1 — Os casos omissos nos presentes estatutos são regulados pela lei geral em vigor.

Artigo 56.º

Revisão dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso expressamente convocado para o efeito.

2 — Os projectos de alteração dos estatutos deverão ser distribuídos pelos associados com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data da realização do congresso que deliberará sobre as alterações propostas.

3 — Nenhuma revisão dos estatutos poderá alterar os princípios pelos quais o SIFA se rege e nomeadamente os princípios da democracia sindical e as estruturas que a garantem consignados na alínea b) do n.º 2 da declaração de princípios.

4 — As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados ao congresso.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 47, a fl. 21 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores — Alteração

Estatutos aprovados em assembleia geral de 25 de Novembro de 2001, realizada na cidade da Horta, Açores.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito subjectivo

O Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores, abreviadamente designado SINPCOA e também adiante designado por Sindicato, é a associação sindical representativa dos trabalhadores cuja actividade se insere nos âmbitos geográfico e profissional definidos nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

1 — As actividades dos trabalhadores representados pelo Sindicato desenvolvem-se na área de jurisdição das autoridades portuárias ou noutras áreas do domínio público marítimo cuja administração lhes seja cometida, designadamente juntas autónomas, bem como em escritórios, armazéns, terminais, parques, terraplenos e outras zonas ou estruturas integradas naquela área onde se movimentem mercadorias.

2 — A área referida no número anterior abrange as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, podendo ser alargada a outras ilhas por decisão da assembleia geral.

Artigo 3.º

Âmbito profissional

1 — O Sindicato engloba no seu âmbito de representação profissional os trabalhadores cujas funções estão relacionadas com a movimentação de mercadorias em qualquer fase do processo de importação, de exportação, de cabotagem, tráfego local, baldeação e trânsito, designadamente as que caracterizam as actividades tradicionais dos trabalhadores portuários, definidas nas alíneas seguintes:

- a) A bordo — trabalho de carga ou descarga em navios ou em estruturas marítimas fixas ou móveis e, bem assim, em quaisquer outras embarcações de estiva, desestiva, arrumação, lingagem e deslingagem, peação, despeação e

travação de cargas relacionado com cargas e mercadorias sólidas — a granel, contentorizadas, unitizadas ou soltas —, líquidas ou liquefeitas, operação de quaisquer tipos de veículos e máquinas de movimentação horizontal e vertical, incluindo de sucção, aproveitamento de derrames, limpeza de tanques e de porões, serviço de portaló e de sinaleiro;

- b) Em terra — trabalho prestado em terra nas áreas sob jurisdição da autoridade portuária na movimentação horizontal e vertical das cargas, incluindo sucção, arrumação em contentores e veículos de transporte e em conexão com as operações realizadas a bordo de navios e embarcações;
- c) Conferência — trabalho realizado indistintamente a bordo e ou em terra que compreende a contagem, a identificação, o controle, a pesagem e medição, a recepção e a entrega das cargas, preenchendo a documentação respectiva, assinalando divergências e avarias.

2 — As actividades identificadas nos números anteriores incluem o recurso às tecnologias disponíveis e às vias fotográfica e informática e a elaboração de relatórios, controlo horário de movimentação e de pesagem de cargas, bem como passagem de guias de acompanhamento.

Artigo 4.º

Duração, sede e estruturas complementares

1 — O Sindicato tem duração por tempo indeterminado.

2 — O Sindicato tem a sua sede na cidade da Horta, Faial, podendo, contudo, transferi-la para qualquer outra localidade de outras ilhas, por decisão da assembleia geral.

3 — Em cada porto compreendido no âmbito geográfico do Sindicato poderão ser instaladas delegações ou quaisquer outras formas de representação do Sindicato, instaladas em edifício próprio ou em regime de cedência ou de arrendamento, consoante o que em cada caso e momento se mostre mais adequado.

4 — A representação do Sindicato nos portos em que detém representatividade será, preferencialmente, delegada em membros dos órgãos sociais, aos quais serão conferidos os necessários mandatos para acompanhamento e tratamento das questões sindicais e laborais locais.

Artigo 5.º

Princípios

1 — O Sindicato rege-se pelas disposições constantes da legislação sobre associações sindicais, pelas normas dos presentes estatutos e pelas que constem dos respectivos regulamentos de execução aprovados pela assembleia geral.

2 — No plano interno, o Sindicato reconhece, proclama e assegura a democracia sindical, que exprime e implica a prática da liberdade e da representatividade nos órgãos sociais, com a exclusão de qualquer prática ou conduta que conflitue com estes princípios.

3 — No plano externo, o Sindicato orienta a sua acção com vista à eliminação de todas as formas de exploração, alienação e opressão dos trabalhadores, defendendo a existência de uma organização sindical livre e independente, que exprima a unidade fundamental de interesses de todos os trabalhadores.

4 — O Sindicato manterá total independência perante o Estado, o patronato, os partidos políticos e as instituições religiosas de todos os credos, repudiando qualquer tipo de ingerência na organização, funcionamento ou direcção dos seus órgãos associativos.

5 — Nos termos do número anterior, considera-se incompatível o exercício de cargos sindicais com:

- a) O exercício de funções de direcção em associações de natureza política, filosófica e religiosa;
- b) A utilização, por qualquer dirigente, do título sindical em actos eleitorais estranhos ao Sindicato ou às funções que legalmente lhe estejam cometidas;
- c) A candidatura e o exercício de qualquer cargo em órgãos de soberania ou organismos do Estado, salvo se prévia e expressamente autorizados pela assembleia geral.

6 — A verificação de qualquer das situações referidas nas alíneas do número anterior implica a perda do mandato sindical.

Artigo 6.º

Objectivos

O Sindicato pautará a sua acção pela defesa intransigente dos legítimos interesses, direitos e justas aspirações dos trabalhadores que representa, tendo sempre em vista a sua promoção profissional, económica e social, designadamente através de acções ou iniciativas que garantam os seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito ao trabalho e à garantia de emprego;
- b) Direito a um salário digno e justo;
- c) Direito à formação e orientação profissional;
- d) Direito à igualdade de oportunidades na carreira profissional;
- e) Direito à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Direito à livre sindicalização e exercício de cargos sindicais;
- g) Direito à greve.

Artigo 7.º

Atribuições

Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Sindicato:

- a) Desenvolver acções e intervir em quaisquer processos que visem a promoção e a defesa dos direitos e interesses dos seus associados;
- b) Celebrar convenções colectivas, negociar e subcrever quaisquer outros instrumentos de carácter convencional e de interesse profissional ou

social para os trabalhadores representados e assegurar a conformidade normativa dos contratos individuais de trabalho;

- c) Apoiar as justas reivindicações dos seus associados e prestar-lhes assistência material e jurídica nos conflitos de natureza laboral em que sejam envolvidos, nomeadamente nos casos que envolvam processos disciplinares com intenção de despedimento;
- d) Pugnar pelo cumprimento e pela melhoria das disposições legais e convencionais respeitantes às condições de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho,
- e) Propor e participar na criação e no desenvolvimento de obras e iniciativas de carácter social que possam beneficiar os seus associados e respectivos familiares;
- f) Desenvolver regularmente actividades que contribuam para a valorização profissional, sindical, cultural e social dos trabalhadores seus representados;
- g) Promover entre os trabalhadores o desenvolvimento do espírito associativo e dos princípios da solidariedade humana e institucional em que se baseia o sindicalismo democrático;
- h) Proporcionar aos associados informação permanente e objectiva sobre as actividades desenvolvidas pelo Sindicato e outros organismos em que este esteja inserido;
- i) Promover o estudo e o debate interno das questões que possam vir a ter maior impacto na vida dos associados;
- j) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- k) Exercer as demais atribuições que por lei lhe estejam cometidas, desde que não contrariem os presentes estatutos.

Artigo 8.º

Organização externa

1 — O Sindicato poderá constituir ou filiar-se em federações, uniões ou confederações regionais e nacionais, podendo igualmente manter relações e estabelecer acordos de cooperação com organizações sindicais estrangeiras ou internacionais.

2 — O disposto no número anterior exige sempre prévia deliberação da assembleia geral, que deverá verificar se as organizações nele referidas garantem a salvaguarda dos princípios fundamentais de independência, liberdade e democracia prosseguidos pelo Sindicato.

3 — Exclui-se do disposto nos números anteriores a filiação na Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários, que a aprovação dos presentes estatutos confirma.

Artigo 9.º

Símbolos sindicais

O Sindicato usará bandeira, selo branco e carimbo com a denominação e uma ilustração emblemática referentes ao sector portuário.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 10.º

Aquisição da qualidade de associado

1 — Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que exerçam, ainda que sem regularidade diária ou semanal, actividade profissional inserida no âmbito geográfico e profissional a que se referem os artigos 2.º e 3.º e manifestem interesse nesse sentido através de pedido dirigido à direcção e cumpram os requisitos do número seguinte.

2 — Para além das condições de natureza profissional referidas no número anterior, são requisitos para a aquisição da qualidade de associado os seguintes:

- a) Ser maior de 18 anos e exercer a actividade profissional a título predominante ou com a regularidade exigida pela normalidade das operações portuárias realizadas no âmbito geográfico definido no artigo 2.º;
- b) Não exercer directamente ou por interposta pessoa actividade que possa colidir com os interesses dos restantes associados;
- c) Efectuar o pagamento da jóia de inscrição devida.

3 — A aceitação ou recusa do pedido de filiação deverá ser comunicada ao interessado nos 15 dias úteis subsequentes à data da entrada do pedido, salvo motivo devidamente justificado.

4 — O interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos pode interpor recurso da decisão da direcção para a assembleia geral, mediante exposição dirigida por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

5 — À data da admissão serão fornecidos ao novo associado o cartão de sócio, bem como um exemplar dos estatutos e de todos os regulamentos e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

6 — Os casos de readmissão serão sempre apreciados e decididos pela assembleia geral.

Artigo 11.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados do Sindicato:

- a) Eleger e ser eleito ou nomeado para quaisquer cargos ou funções sindicais, nos termos previstos nestes estatutos ou nos regulamentos internos;
- b) Participar e intervir em todas as actividades sindicais, nomeadamente nas assembleias gerais, exprimindo livremente as suas opiniões;
- c) Beneficiar das condições de trabalho negociadas pelo Sindicato, bem como de quaisquer outras regalias, acções ou serviços prestados pelo mesmo directamente ou através de terceiros;
- d) Reclamar perante a direcção dos actos que considere lesivos dos seus direitos e exigir dos

- órgãos associativos a comunicação escrita de qualquer sanção que por estes seja imposta e das razões que a motivaram;
- e) Apresentar as propostas que julgarem do interesse colectivo;
- f) Recorrer para a assembleia geral de todas as infracções aos estatutos e regulamentos internos ou de quaisquer actos da direcção, quando os julgarem irregulares;
- g) Solicitar e obter da direcção apoio directo e jurídico em casos de conflito com a entidade empregadora;
- h) Examinar a escrita, as contas e a contabilidade do Sindicato dentro dos oito dias que antecedem a assembleia geral convocada para a apreciação e votação do relatório e contas de cada exercício;
- i) Receber os estatutos, regulamentos internos e todas as informações de interesse geral sectorial;
- j) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos dos presentes estatutos;
- k) Requerer e fruir, em geral, de todos os benefícios decorrentes da existência e da intervenção do Sindicato no âmbito dos respectivos fins e atribuições.

Artigo 12.º

Deveres dos associados

Constituem deveres dos associados do Sindicato:

- a) Cumprir as disposições destes estatutos e regulamentos internos;
- b) Pagar regularmente as quotas estatutariamente devidas;
- c) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais do Sindicato;
- d) Exercer o direito de voto e desempenhar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, com zelo, dedicação e honestidade;
- e) Acatar a escolha que sobre si recair nos termos e para os efeitos estabelecidos na parte final do n.º 3 do artigo 62.º;
- f) Agir sempre por forma a dignificar a imagem do Sindicato, abstendo-se de praticar quaisquer actos de que possam resultar prejuízos de qualquer ordem tanto para Sindicato como para os demais associados;
- g) Participar, por escrito, ao Sindicato, dentro do prazo máximo de 30 dias, a mudança de residência, de estado, alteração do agregado familiar, impedimentos, passagem à reforma e extravio do cartão de identificação sindical;
- h) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos outros órgãos associativos, desde que tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- i) Contribuir para os fundos internos criados em defesa dos interesses socioeconómicos dos associados;
- j) Não subscrever quaisquer instrumentos de regulação individual de condições de trabalho sem prévia comunicação do respectivo teor ao Sindicato, para efeitos de apreciação deste quanto à conformidade legal ou contratual dos mesmos e para eventual apoio por parte dele.

Artigo 13.º

Contribuições para o Sindicato

1 — No acto da inscrição, o novo associado fica obrigado a pagar a jóia de admissão, que corresponderá a um terço do valor da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 — Todos os sócios em actividade profissional estão obrigados ao pagamento de uma quota sindical, 12 meses por ano, de valor aprovado pela assembleia geral.

3 — Um atraso de dois meses no pagamento da quota sindical implica a suspensão automática dos direitos de associado a que se refere o artigo 11.º após a notificação, por parte da direcção, de que a regularização deve ser efectuada nos 15 dias seguintes à recepção do aviso, caso esta não se verifique dentro deste prazo.

4 — Poderão ainda ser devidas contribuições adicionais para fins específicos, temporárias ou definitivas, desde que aprovadas pela assembleia geral.

5 — São considerados isentos do pagamento da quotização a que se referem os números anteriores os associados com baixa na segurança social e no seguro, bem como a cumprir serviço militar, durante o período correspondente.

Artigo 14.º

Perda da qualidade de associado

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, perdem a qualidade de associados os que:

- a) Deixem voluntariamente de exercer actividade profissional enquadrada nos âmbitos geográfico e ou profissional do Sindicato;
- b) Se atrasem no pagamento das suas quotas por período igual a dois meses e não tenham regularizado a situação nos 15 dias subsequentes à data de notificação da direcção para o fazerem;
- c) Tenham sido punidos, pela assembleia geral, com a pena de expulsão;
- d) Se retirem voluntariamente do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção;
- e) Passem à situação de reforma ou integrem processo de licenciamento e afastamento do exercício da profissão.

2 — A perda da qualidade de associado nos termos do número anterior implica a perda de todas as importâncias pagas ao Sindicato nessa qualidade.

3 — Aos sócios que eventualmente venham a ser readmitidos será exigida a regularização da quotização em dívida à data do seu afastamento.

CAPÍTULO III

Da organização sindical

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 15.º

Órgãos do Sindicato

1 — São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral e a respectiva mesa;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 — Cada órgão é autónomo relativamente aos restantes no exercício das competências que os estatutos lhes conferem, sem prejuízo da desejável cooperação entre si para resolução dos problemas comuns.

Artigo 16.º

Pluralidade dos órgãos electivos

Os órgãos electivos deverão, por regra, no mínimo em dois deles e até ao limite da respectiva composição, integrar associados oriundos de portos diferentes.

Artigo 17.º

Mandato

1 — O mandato dos órgãos electivos do Sindicato é de quatro anos civis.

2 — Os titulares de cargos sindicais manter-se-ão em funções até à posse ou início de funções dos respectivos sucessores.

3 — Os membros eleitos ou designados para preencherem vagas que se verificarem no decurso de um quadriénio terminam o seu mandato no fim desse quadriénio.

4 — Sem prejuízo da prevalência do disposto no n.º 6, o mandato de qualquer dos órgãos electivos do Sindicato terminará antes do prazo fixado, se:

- a) Em assembleia geral expressa e exclusivamente convocada para esse fim, se verificar a sua destituição;
- b) Esgotados os respectivos substitutos, se verificar que o número de membros em exercício é inferior ao previsto nos estatutos para o órgão em causa.

5 — Nos casos previstos no número anterior realizar-se-ão eleições, no prazo máximo de 60 dias, unicamente para o órgão incompleto, competindo aos novos membros completar o mandato em curso com os restantes órgãos.

6 — Quando as situações previstas no n.º 4 abrangem mais de um órgão electivo, haverá lugar à designação de uma comissão directiva, composta por três elementos, que assegurará o funcionamento do Sindicato pelo período de 60 dias, prazo dentro do qual serão convocadas e realizadas eleições gerais antecipadas.

7 — O período de 60 dias a que se refere o número anterior não terá aplicação caso falem menos de seis meses para a convocação da assembleia geral eleitoral, caso em que a comissão directiva se manterá em exercício até à realização da mesma.

Artigo 18.º

Remuneração dos membros dos órgãos electivos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício de cargos associativos ou de representação sindical não é remunerado. Haverá lugar, porém, ao pagamento de todos os prejuízos em termos salariais e das despesas de transporte, alojamento e alimentação decorrentes desse exercício.

2 — Por proposta da direcção, aprovada pela assembleia geral, poderão ser atribuídas compensações a um ou a alguns dos seus membros, caso se comprove que a respectiva afectação temporal ao tratamento e acompanhamento dos assuntos sindicais assim o justifica.

Artigo 19.º

Participação nas reuniões de órgãos diferentes

Os presidentes de cada órgão electivo poderão assistir às reuniões dos restantes órgãos sem que, porém, lhes seja conferido o direito a voto deliberativo.

Artigo 20.º

Responsabilidade e solidariedade

Cada membro dos órgãos electivos é individualmente responsável pelos seus actos pessoais e solidário com os outros membros do órgão que integra, por todas as decisões tomadas de acordo com eles.

Artigo 21.º

Resoluções e actas

1 — Salvo estipulação legal ou estatutária em contrário, as resoluções dos órgãos do Sindicato serão tomadas por maioria simples, não dispondo nenhum dos seus membros do direito a voto de qualidade.

2 — Todas as deliberações tomadas serão exaradas no livro de actas do respectivo órgão electivo, considerando-se aprovadas caso na reunião seguinte nenhum membro contra elas se pronunciar desfavoravelmente, na totalidade ou parcialmente.

3 — Na própria ou na acta da reunião seguinte, constarão, as declarações discordantes que tiverem sido produzidas.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

Composição

1 — A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Salvaguardas as disposições especiais relativas à candidatura de sócios a actos eleitorais, consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os associados que não se encontrem em atraso, no que respeita ao pagamento de contribuições para o Sindicato, por período igual ou superior a dois meses, nos termos previstos na parte final do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 23.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal, bem como designar comissões directivas;
- b) Designar substitutos para a respectiva mesa, sempre que os membros efectivos não estejam presentes em qualquer sessão;

- c) Deliberar sobre a destituição de órgãos electivos do Sindicato e a perda de mandato dos seus membros;
- d) Conhecer e pronunciar-se sobre os instrumentos de regulamentação do trabalho, bem como sobre quaisquer compromissos ou protocolos em que o Sindicato haja que intervir;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração de greve e sobre o seu termo, bem como deliberar sobre formas de apoio a greves declaradas noutros portos;
- f) Aprovar os estatutos e deliberar sobre as suas alterações ou modificações;
- g) Deliberar sobre a criação, alteração e modificação de regulamentos de execução dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a criação de delegações do Sindicato;
- i) Deliberar sobre a filiação ou desvinculação do Sindicato em organizações sindicais nacionais ou regionais de nível superior ou noutras de âmbito internacional;
- j) Deliberar sobre a fusão, integração ou dissolução do Sindicato e subsequente liquidação do respectivo património;
- k) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis e autorizar a direcção a praticar actos de gestão extraordinários;
- l) Examinar, discutir e aprovar o orçamento, o balanço e o relatório e as contas anuais da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- m) Conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos nos termos dos estatutos;
- n) Integrar todas as lacunas e definir a interpretação a conferir aos estatutos se, num caso ou noutro, não for legalmente exigível uma alteração formal dos mesmos.

Artigo 24.º

Descentralização da assembleia geral

1 — Atendendo à dispersão geográfica da área de representação profissional do Sindicato, o presidente da mesa da assembleia geral pode determinar, caso a caso, o funcionamento descentralizado da assembleia geral em todos ou alguns portos incluídos no âmbito geográfico do Sindicato.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral designará, para o porto ou portos em que ele próprio não presida, quem o substitua, com a obrigação de lhe transmitir de imediato os resultados apurados, pela forma que determinar.

3 — Nas assembleias realizadas nos termos enunciados no número anterior só terão direito a voto os sócios que trabalhem nesse porto ou portos.

Artigo 25.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 — A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária:
- a) Anualmente, até ao dia 31 de Março, para efeitos de aprovação do balanço, do relatório e contas do ano anterior, e até 31 de Dezembro, para aprovação do orçamento para o ano seguinte;

b) Quadrienalmente, até ao fim do mês de Abril, para fins eleitorais.

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Quando solicitada pelos órgãos electivos, separada ou conjuntamente, ou por, pelo menos, 25 % dos sócios no pleno gozo dos seus direitos;
- b) De emergência, quando solicitada com este carácter por qualquer dos órgãos associativos.

Artigo 26.º

Requisitos de funcionamento

1 — As assembleias gerais ordinárias funcionarão:

- a) À hora da convocação, desde que estejam presentes metade e mais um do total dos associados no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Em segunda convocação, uma hora depois da fixada para a primeira, com qualquer número de associados presentes.

2 — As reuniões extraordinárias regem-se pelos requisitos estabelecidos no número anterior, exigindo-se, porém, um número de presenças nunca inferior ao dos requerentes, quando tenham sido pedidas pelos sócios, caso em que será ainda exigida a presença de, pelo menos, 80 % dos sócios requerentes.

3 — Na falta do requisito mínimo de presenças a que se refere o número anterior, não será feita convocatória da assembleia geral para data ulterior.

Artigo 27.º

Forma de convocação

1 — As assembleias ordinárias e extraordinárias serão convocadas por aviso directo aos sócios, por afixação de convocatórias na sede e nos locais de trabalho dos associados e por publicação num dos jornais mais lidos na área da sede do Sindicato, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Para alteração dos estatutos, aprovação e alteração de regulamentos internos, a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias e, nos 10 dias seguintes, deverão ser distribuídos aos associados os projectos conhecidos do Sindicato.

3 — A assembleia destinada a eleger os membros dos órgãos do Sindicato será convocada com uma antecedência mínima de 30 dias.

4 — A assembleia geral extraordinária, requerida pelos associados nos termos e com a finalidade prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º dos estatutos, será convocada com a antecedência mínima de 8 dias e deverá realizar-se obrigatoriamente nos 15 dias após a solicitação ter sido entregue ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 28.º

Reuniões de emergência

1 — No caso de reuniões de emergência, os associados serão convocados verbalmente por quem for designado

para o efeito pelo presidente da mesa da assembleia geral, e por avisos afixados na sede do Sindicato, nas delegações e nos locais de trabalho, devendo, igualmente, quando tal for temporalmente possível, a convocatória ser publicada no jornal mais lido na área da sede do Sindicato.

2 — As reuniões a que se refere o número anterior funcionarão em convocação única com um mínimo de 50 % da totalidade dos associados, devendo estes aprovar, previamente, a justificação da emergência, sob pena de não poder realizar-se com esse carácter.

3 — Não podendo a reunião de emergência realizar-se por falta de qualquer dos requisitos do número anterior, far-se-á a convocatória nos termos aplicáveis às reuniões extraordinárias.

Artigo 29.º

Requisitos do aviso convocatório

Do aviso convocatório constarão sempre o local, o dia e a hora da sessão, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 30.º

Ordem de trabalhos e limites de competência

1 — A ordem de trabalhos será a que for indicada pelos requerentes ou pela mesa da assembleia geral quando a iniciativa da convocação da assembleia for desse órgão.

2 — A mesa da assembleia geral deverá respeitar e fazer respeitar a ordem de trabalhos, tal como consta do aviso convocatório.

3 — Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos.

Artigo 31.º

Formas de votação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, a mesa da assembleia geral determinará se a votação se processa por voto secreto, nominal ou por braço levantado.

2 — O voto será sempre directo e secreto quando se trate de eleições, de deliberações sobre adesão a organizações sindicais nacionais, regionais de nível superior ou internacionais e, bem assim, da decisão sobre a fusão ou integração do Sindicato noutras organizações ou associações sindicais.

3 — Nas assembleias eleitorais é admitido o voto por correspondência aos associados que se encontrem internados, em situação de baixa por doença ou acidente, a cumprir serviço militar ou ausentes da ilha de residência habitual, mediante as formalidades seguintes:

- a) Pedido, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, solicitando o boletim de voto;
- b) Introdução do boletim de voto, dobrado em quatro, num sobrescrito fechado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral;

- c) Envio do sobrescrito, introduzido dentro de outro sobrescrito, do qual constem a assinatura, o nome e o número de associado votante, através do correio ou através de outro associado, devidamente identificado pelo seu nome e número;
- d) Junção de cópia do bilhete de identidade do eleitor, tendo a assinatura constante no sobrescrito de corresponder à assinatura existente naquele documento de identificação.

4 — Só serão considerados válidos os boletins de voto recebidos na mesa de voto até ao termo do prazo marcado para funcionamento da assembleia eleitoral.

Artigo 32.º

Requisitos das deliberações

Salvaguardadas as disposições imperativas previstas nestes estatutos, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos associados presentes. Em caso de empate, nunca o presidente da mesa da assembleia geral disporá de voto de qualidade, tendo os assuntos de ser debatidos e votados até solução por maioria.

Artigo 33.º

Adiamento dos trabalhos

1 — Quando se verifique a impossibilidade de concluir a ordem de trabalhos, ou a assembleia se manifeste nesse sentido, terá a sessão continuidade no prazo máximo de oito dias, em data, hora e local imediatamente fixados.

2 — Havendo prosseguimento da sessão nos termos do número anterior, nela não poderão ser tratados assuntos diferentes daqueles que ficaram pendentes para a conclusão da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 34.º

Composição

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 35.º

Reuniões da mesa

A mesa da assembleia geral reunir-se-á a convocação do respectivo presidente, por iniciativa deste ou a solicitação dos restantes membros em exercício.

Artigo 36.º

Atribuições do presidente

São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos, mantendo-se neutro na apreciação e discussão dos assuntos por parte da assembleia geral;

- b) Presidir às reuniões da assembleia geral ou da mesa e assistir às reuniões dos outros órgãos electivos;
- c) Assinar as actas das reuniões e rubricar os livros de actas de todos os órgãos electivos, cujos termos de abertura e de encerramento assinará;
- d) Dar posse aos eleitos efectivos e substitutos para os órgãos electivos e decidir sobre os pedidos de exoneração que lhe forem apresentados;
- e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- f) Receber e verificar a regularidade das listas apresentadas ao acto eleitoral;
- g) Designar os associados que integram as mesas nos casos de descentralização da assembleia geral por portos;
- h) Enviar ao departamento competente do Governo Regional os elementos necessários à publicação e registo dos órgãos sociais e alterações aos estatutos;
- i) Admitir nos prazos estabelecidos e nos termos estatutários os recursos para a assembleia geral;
- j) Exercer todas e quaisquer outras atribuições reconhecidas por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos.

Artigo 37.º

Atribuições do vice-presidente

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas actividades e substitui-lo-á nos seus impedimentos temporários ou definitivos.

Artigo 38.º

Atribuições do secretário

São atribuições do secretário:

- a) Preparar, expedir e fazer afixar e publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente da mesa;
- c) Redigir e assinar as actas das reuniões da assembleia geral e da própria mesa;
- d) Elaborar e fazer afixar avisos informativos das deliberações da assembleia geral;
- e) Substituir o presidente quando não o possa fazer o vice-presidente;
- f) Controlar a ordem dos pedidos de uso da palavra no decurso dos trabalhos da assembleia geral;
- g) Servir de escrutinador no acto eleitoral;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções inerentes ao cargo.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 39.º

Composição

1 — A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro.

2 — Com os três membros efectivos será eleito um substituto.

Artigo 40.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- c) Organizar e superintender os serviços administrativos;
- d) Elaborar a contabilidade do Sindicato;
- e) Harmonizar as reivindicações dos associados, negociar e firmar convenções colectivas de trabalho;
- f) Submeter à assembleia geral os assuntos sobre os quais esta se deva pronunciar;
- g) Elaborar os cadernos eleitorais nos termos destes estatutos;
- h) Admitir o pessoal administrativo do Sindicato e, bem assim, exercer o poder disciplinar sobre ele;
- i) Contratar técnicos de reconhecida competência nas áreas jurídica, financeira e sindical;
- j) Admitir sócios e exercer sobre eles o poder disciplinar;
- k) Elaborar mensalmente um balancete de receitas e despesas e, anualmente, o orçamento, o balanço, o relatório e as contas do exercício, submetendo-os à aprovação da assembleia geral depois de ouvido o conselho fiscal;
- l) Organizar e manter em dia o registo de associados, bem como o inventário dos haveres do Sindicato;
- m) Designar os representantes do Sindicato nos diversos organismos e serviços onde seja exigida ou conveniente a sua representação;
- n) Coordenar todas as actividades sindicais, quer de natureza associativa, profissional, cultural, desportiva ou socioeconómica;
- o) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins do Sindicato, executando e fazendo executar todas as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como deliberações da assembleia geral e da própria direcção.

Artigo 41.º

Reuniões

A direcção reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o julgue necessário.

Artigo 42.º

Deliberações e quórum

1 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade em caso de empate.

2 — Os membros que faltarem a uma reunião obrigam-se a acatar as deliberações tomadas na sua ausência a menos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, declarem para a acta as razões da sua discordância.

3 — A direcção não pode reunir validamente caso não esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 43.º

Responsabilidade

Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos desta responsabilidade os que, não tendo comparecido, contra elas se pronunciem, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 44.º

Atribuições do presidente

1 — Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;
- c) Assegurar-se da execução das deliberações tomadas;
- d) Visar o balancete mensal de contas e todos os documentos de receitas e despesas;
- e) Dar despacho ao expediente de urgência e tomar as providências necessárias nos casos ou em situações em que tais providências não possam ficar pendentes de reunião da direcção;
- f) Assinar a correspondência que não diga directamente respeito às funções cometidas a outros membros da direcção ou que neles não tenha sido delegada;
- g) Assinar cheques de pagamento, nos termos definidos nestes estatutos;
- h) Representar a direcção.

2 — As decisões tomadas nos termos previstos na alínea e) do número anterior serão submetidas a ratificação na reunião imediata.

Artigo 45.º

Atribuições do vice-presidente

Compete ao vice-presidente da direcção:

- a) Coadjuvar e colaborar com o presidente em todas as suas actividades, substituindo-o nos seus impedimentos temporários ou definitivos;
- b) Assinar cheques de pagamentos, nos termos definidos nestes estatutos;
- c) Assegurar as funções que habitualmente cabem a um secretário, designadamente elaborando as actas das reuniões e a correspondência geral do Sindicato.

Artigo 46.º

Atribuições do tesoureiro

O tesoureiro é o depositário responsável dos fundos do Sindicato e, como tal, compete-lhe:

- a) Superintender nos serviços de tesouraria e de contabilidade e pronunciar-se sobre orçamentos e contas de exercício;
- b) Assegurar a elaboração mensal do correspondente balancete de receitas e despesas e velar para que o mesmo chegue ao conhecimento de todos os associados;
- c) Assinar cheques de pagamentos, nos termos definidos nestes estatutos;
- d) Elaborar e subscrever a correspondência relacionada com o seu pelouro;
- e) Receber e guardar haveres e, em geral, tudo o que represente valores do Sindicato ou man-

- dar fazê-lo, sob sua responsabilidade, a funcionário competente;
- f) Assinar o balancete mensal de receitas e de despesas, bem como visar todos os documentos de tesouraria;
 - g) Propor a rentabilização das disponibilidades financeiras do Sindicato;
 - h) Participar à direcção os atrasos que se registarem no pagamento das quotizações e demais receitas e providenciar pela sua regularização;
 - i) Superintender na elaboração e actualização do inventário de bens móveis e imóveis do Sindicato.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 47.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 48.º

Atribuições

Compete ao conselho fiscal o controlo da actividade administrativa e financeira do Sindicato, estando-lhe conferidas as atribuições seguintes:

- a) Apreciar o orçamento, o balanço, o relatório e as contas da direcção, emitindo sobre eles o seu parecer, que submeterá à apreciação e votação da assembleia geral;
- b) Examinar, sempre que o entender e, no mínimo, de três em três meses, a contabilidade do Sindicato verificando, nomeadamente, se as receitas e as despesas estão devidamente comprovadas, conferindo o saldo de caixa, os depósitos bancários e quaisquer outros títulos ou valores existentes;
- c) Velar pela fidelidade e actualização do inventário de bens móveis e imóveis pertença do Sindicato;
- d) Solicitar reuniões extraordinárias da direcção quando o entender justificado e necessário, caso em que participará na sua realização;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral quando entenda que a direcção não está a cumprir as obrigações que lhe são impostas pelos estatutos e pelos regulamentos internos em vigor;
- f) Concluir um eventual processo de dissolução do Sindicato.

Artigo 49.º

Colaboração com outros órgãos

O conselho fiscal é obrigado a responder, em assuntos da sua competência, a todas as questões que lhe sejam postas por qualquer dos restantes órgãos do Sindicato.

Artigo 50.º

Responsabilidade solidária

O conselho fiscal é solidariamente responsável com a direcção pelos actos desta a que tenha dado parecer favorável.

Artigo 51.º

Atribuições dos membros do conselho fiscal

1 — Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Rubricar os documentos de contabilidade do Sindicato;
- c) Representar o conselho fiscal em quaisquer actos em que este órgão seja chamado a intervir.

2 — Compete ao secretário:

- a) Redigir os pareceres que o conselho fiscal deva emitir no exercício das suas atribuições;
- b) Organizar todo o expediente e estruturar os pareceres solicitados.

3 — Compete ao relator:

- a) Elaborar as actas das reuniões do conselho fiscal, subscrevê-las e garantir a sua subscrição pelos restantes membros;
- b) Colaborar com o secretário no exercício das respectivas atribuições e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 52.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada três meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, do presidente da mesa da assembleia geral ou do presidente da direcção, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

SECÇÃO VI

Assembleia eleitoral

Artigo 53.º

Direito de voto

Terá direito a voto na assembleia eleitoral todo o associado que, à data do aviso convocatório, esteja no pleno gozo dos seus direitos, tal como referidos no n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 54.º

Requisitos de elegibilidade

Só poderão candidatar-se aos cargos dos órgãos associativos os sócios que:

- a) Sejam maiores de 18 anos;
- b) Se encontrem há mais de um ano consecutivo no pleno gozo dos seus direitos;
- c) Exerçam a profissão por forma efectiva há, pelo menos, mais de um ano.

Artigo 55.º

Cadernos eleitorais

1 — Até 10 dias após a data do aviso convocatório da assembleia eleitoral, a direcção promoverá a elaboração do caderno eleitoral por porto em que o Sindicato detenha representatividade, no qual constarão os associados com direito a voto.

2 — Além do caderno eleitoral a que se refere o número anterior será, ainda, elaborado um caderno eleitoral global abrangendo todos os associados referidos na parte final daquele número, o qual se destina ao controlo final por parte do presidente da mesa da assembleia global.

3 — Todos os associados têm direito a consultar o caderno eleitoral do porto respectivo e o caderno geral.

4 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer associado reclamar para a mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à data em que os cadernos foram disponibilizados para consulta, devendo aquela decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 56.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas implica para os proponentes a obrigatoriedade de as mesmas serem apresentadas nominalmente, com a designação de cargos, para todos os órgãos electivos.

2 — Nenhum sócio poderá ser candidato a mais de um órgão electivo nem integrar mais de uma lista de candidaturas ao mesmo acto eleitoral.

3 — As listas de candidatura só serão admitidas se na sua composição respeitarem o disposto no artigo 16.º

4 — A apresentação será dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao seu substituto legal e terá lugar até às 17 horas do 15.º dia anterior ao da eleição, salvo se aquele coincidir com sábado, domingo ou feriado, caso em que se processará até às 10 horas do dia útil seguinte.

5 — As candidaturas serão subscritas em primeiro lugar por todos os candidatos, como prova da sua aceitação, e por, pelo menos, mais 10% de outros eleitores.

6 — Com a candidatura será obrigatoriamente apresentado o programa de acção dos candidatos que, conjuntamente com as listas respectivas, será divulgado a todos os associados durante o período de campanha eleitoral.

7 — Nas quarenta e oito horas seguintes ao termo da data/hora fixada para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral declarará se estão ou não reunidas as exigências legais e estatutárias, através de comunicação dirigida ao primeiro subscritor de cada candidatura.

8 — Quarenta e oito horas depois da comunicação referida no número anterior, o primeiro subscritor da candidatura poderá reclamar para o presidente da mesa da assembleia geral, que responderá no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 57.º

Características das listas

1 — Compete à direcção do Sindicato proceder, de acordo com o artigo 60.º, à impressão das listas que tiverem sido aceites como concorrentes ao acto eleitoral.

2 — As listas terão formato rectangular e dimensão uniforme, serão em papel liso, não transparente, e conterão impressos ou dactilografados, com o mesmo tipo de caracteres, os nomes completos dos candidatos com a indicação dos respectivos cargos e órgãos.

3 — Os órgãos electivos e os cargos corresponderão à ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 15.º e nos artigos 34.º, 39.º e 47.º destes estatutos.

Artigo 58.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral decorrerá entre o 10.º dia anterior à eleição e as 0 horas do dia que antecede o acto eleitoral.

2 — Durante o período referido no número anterior, poderão as listas concorrentes divulgar e debater desenvolvimentos ou explicitação dos seus programas de acção.

3 — Os serviços de secretaria, a expensas do Sindicato, promoverão a impressão do material de campanha, designadamente dos programas de acção, bem como o seu envio pelo correio aos sócios, se tal for solicitado pelos interessados.

Artigo 59.º

Convocação da assembleia eleitoral

1 — A convocação da assembleia eleitoral será anunciada aos sócios com a antecedência mínima de 30 dias, por aviso directo e através de anúncio num dos jornais mais lidos da área do Sindicato, neles se indicando os prazos de apresentação das candidaturas nos termos estatutários.

2 — Com a mesma antecedência referida no número anterior, será o aviso convocatório afixado na sede do Sindicato e nos locais de trabalho.

Artigo 60.º

Características dos boletins de voto

Os boletins de voto respeitarão as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e conterão, ainda, a identificação das listas concorrentes pelas letras que lhes foram atribuídas pela respectiva candidatura e, à frente de cada uma delas, um quadrado em branco destinado à sinalização da opção de voto.

Artigo 61.º

Ordem do dia e duração da assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização do acto a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

2 — A assembleia funcionará com convocação única e terá a duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório.

Artigo 62.º

Mesa de voto

1 — A mesa da assembleia eleitoral, que funcionará como mesa de voto, será presidida pelo presidente da

mesa da assembleia geral e nela terão assento os membros que este designar, com preferência para os restantes membros da mesa.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral, desde que assim o entenda e faça constar do aviso convocatório, poderá determinar o funcionamento de mesas de voto em todos os portos em que o Sindicato detiver representatividade.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral determinará a composição das mesas de voto a que se refere o número anterior e designará os associados que as integrarão.

4 — Durante o acto eleitoral as mesas de voto manterão contacto permanente com o presidente da mesa da assembleia geral e far-lhe-ão chegar de forma expedita, designadamente por telefax, os resultados apurados, sem prejuízo de posterior envio de toda a documentação respeitante ao acto eleitoral.

Artigo 63.º

Comissão eleitoral

1 — Para efeitos de fiscalização do processo eleitoral e para tratamento das questões que lhe forem apresentadas pelas candidaturas ou por outros associados, será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — A comissão eleitoral reunirá sempre que necessário e sempre que os representantes das listas concorrentes o solicitem.

Artigo 64.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou por simples reconhecimento pessoal dos membros componentes da mesa de voto.

Artigo 65.º

Formas de votação

1 — O boletim de voto é entregue ao associado após identificação e descarga nos cadernos eleitorais, devendo este de imediato dirigir-se à câmara de voto, assinalar a sua opção e devolver à mesa o boletim de voto, dobrado em quatro partes, com a parte impressa virada para dentro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações previstas no n.º 3 do artigo 31.º

3 — A votação será secreta e pessoal e recairá sobre o conjunto dos órgãos electivos que compõem cada lista, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º

Artigo 66.º

Anulação de boletins de voto

São considerados nulos todos os boletins de voto que contenham inscrições diferentes da cruz aposta na res-

pectiva quadrícula destinada a assinalar o sentido de voto ou que se apresentem deteriorados ou inutilizados.

Artigo 67.º

Apuramento

Terminado o período de votação, proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleita a lista sobre a qual recair o maior número de votos.

Artigo 68.º

Recursos

1 — Qualquer sócio ou lista de candidaturas pode interpor recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidades do mesmo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso, quando interposto por proponentes ou candidatos de qualquer das listas, poderá ser subscrito por um ou mais dos respectivos subscritores da lista, devendo ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ficando os seus termos a constar da acta da assembleia.

3 — Se se tratar de irregularidade de que não tenha havido conhecimento até ao termo de funcionamento da assembleia eleitoral, é facultada aos interessados a interposição de recurso dentro dos dois dias subsequentes, até à hora de encerramento do expediente do Sindicato, devendo, dentro do mesmo prazo, ser justificada a razão do desconhecimento, até então, da invocada irregularidade, sob pena de a impugnação ser considerada deserta.

4 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.

5 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso, devidamente fundamentado, para a assembleia geral, que será convocada de emergência e expressamente para o efeito, decidindo em última instância interna.

6 — Julgado procedente o recurso, o presidente da mesa da assembleia geral dará posse aos titulares dos órgãos eleitos pela lista vencedora.

Artigo 69.º

Posse

1 — A posse dos eleitos terá lugar entre os 8.º e 10.º dias posteriores ao acto eleitoral, caso não tenha havido impugnação dele ou provimento de qualquer recurso interno interposto do acto eleitoral.

2 — Os elementos de identificação dos novos titulares dos órgãos electivos serão enviados ao departamento governamental competente para efeitos de registo e publicação, acompanhados da documentação exigida para esse fim.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 70.º

Órgãos disciplinares

1 — O órgão sindical competente em matéria disciplinar é a direcção e das suas decisões poderá ser interposto recurso para a assembleia geral.

2 — Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente, quando a sanção disciplinar for igual ou superior à prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º

Artigo 71.º

Infracções disciplinares

Constitui infracção disciplinar toda a conduta, por actos ou omissões, que seja ofensiva ou desrespeitadora da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos, de quaisquer disposições normativas a que o associado esteja sujeito e, bem assim, a inobservância das deliberações dos órgãos associativos tomadas no exercício das suas atribuições.

Artigo 72.º

Sanções disciplinares

1 — As sanções aplicáveis dependem da gravidade e dos efeitos da infracção, da culpa do infractor e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes e consistem em:

- a) Admoestação verbal;
- b) Admoestação registada;
- c) Inelegibilidade para cargos associativos até três anos;
- d) Suspensão até 60 dias;
- e) Expulsão ou exclusão.

2 — Ao arguido serão sempre dadas todas as garantias de defesa, em processo escrito, nos termos dos presentes estatutos.

3 — As penalidades de inelegibilidade para o exercício de cargos associativos e de expulsão serão sempre aplicadas pela assembleia geral.

4 — O atraso no pagamento das quotas pode justificar a suspensão e posterior exclusão de sócio, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 73.º

Aplicação de sanções

1 — Nenhuma penalidade superior à prevista na alínea b) do artigo anterior poderá ser aplicada sem que ao arguido seja remetida nota de culpa e lhe seja concedido o direito de defesa por escrito.

2 — A falta de resposta nos 10 dias úteis imediatos à recepção da notificação constituirá presunção do reconhecimento pelo arguido da veracidade dos factos que lhe são imputados.

3 — Nenhuma sanção será aplicada sem que seja previamente comunicada ao arguido a decisão que a determinou.

4 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 72.º só poderão ser aplicadas em reunião da direcção, com transcrição para a acta no segundo e terceiro casos e de arquivamento de extracto no processo individual do associado.

Artigo 74.º

Recursos

1 — Das sanções a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 72.º cabe recurso para a assembleia geral nos cinco dias úteis subsequentes à recepção escrita da decisão que aplicou a sanção, a qual os analisará, confirmando, atenuando ou anulando as penalidades aplicadas pela direcção.

2 — Os recursos interpostos para a assembleia geral, bem como para o tribunal, têm efeitos suspensivos.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro, orçamento e contas

Artigo 75.º

Receitas

1 — As receitas do Sindicato são essencialmente provenientes da quotização dos associados.

2 — Constituem, ainda, receitas do Sindicato as jóias, os juros de fundos depositados, os rendimentos de bens próprios e quaisquer outros rendimentos, subsídios, contribuições ou donativos que legalmente possa receber.

Artigo 76.º

Guarda de valores e sua movimentação

1 — Os valores monetários serão depositados em instituição bancária da confiança da direcção, não podendo estar em caixa, em qualquer momento, mais de € 500, para satisfação de despesas correntes.

2 — A cada um dos delegados a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º será confiada importância não superior a € 1000, para satisfação de despesas locais correntes, sendo a respectiva reconstituição feita contra apresentação dos comprovativos correspondentes aos gastos efectuados.

3 — Os pagamentos serão efectuados, na medida do possível, através da emissão de cheques, cujas fotocópias constarão da ordem de pagamento, ou através de transferências bancárias.

4 — A movimentação das importâncias depositadas só pode ser feita mediante as assinaturas de dois dos membros da direcção.

Artigo 77.º

Despesas

As despesas do Sindicato são as que resultarem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as outras indispensáveis à completa realização dos seus fins.

Artigo 78.º

Bens móveis e imóveis

1 — A aquisição de bens móveis é da competência e responsabilidade da direcção que, para o efeito, deverá, sempre que seja possível ou conveniente, obter orçamentos de, pelo menos, dois fornecedores distintos. Também a alienação de bens móveis é da competência e responsabilidade da direcção.

2 — A compra ou venda de bens imóveis só é possível depois de aprovada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 79.º

Relatório, orçamento e contas

Anualmente será apresentado à assembleia geral, depois de afixado e de enviado a todos os associados nos oito dias anteriores à data da realização da assembleia geral destinada à sua apreciação e votação, o balanço, o relatório e as contas anuais e o orçamento para o ano seguinte, depois de ouvido o conselho fiscal, nos termos estabelecidos nestes estatutos.

Artigo 80.º

Obrigações

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 76.º e noutras disposições estatutárias, o Sindicato obriga-se com as assinaturas dos membros da direcção que esta designar em acta para cada caso concreto.

Artigo 81.º

Ano financeiro

O ano financeiro coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Da alteração dos estatutos, dissolução e liquidação

Artigo 82.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votados por três quartos do número de associados presentes.

2 — O projecto de alteração deverá ser entregue ao presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de 40 dias da respectiva assembleia e distribuído aos associados nos 10 dias subsequentes.

3 — Quer a direcção quer grupos não inferiores a 20% do número total de sócios poderão apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral projectos de alteração aos estatutos.

Artigo 83.º

Fusão e dissolução

1 — A fusão ou a dissolução do Sindicato só pode ocorrer por deliberação da assembleia geral, expressa-

mente convocada para o efeito, e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos da totalidade dos sócios.

2 — A assembleia geral que se pronunciar sobre o disposto na primeira parte do número anterior será convocada com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Em caso de fusão, todo o activo e passivo será transferido para a nova associação.

Artigo 84.º

Liquidação

A liquidação, se for caso disso, será feita no prazo de seis meses pelo conselho fiscal que, satisfeitas as eventuais dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias à respectiva regularização, entregará os bens remanescentes à entidade competente, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 85.º

Regulamentos internos

1 — As disposições estatutárias podem ser complementadas, em aspectos omissos que impliquem a respectiva regulamentação, por normas internas de carácter executivo a aprovar pela assembleia geral sob a forma de regulamentos internos, não podendo o seu teor colidir com a lei ou com a natureza, os fins ou as atribuições do Sindicato.

2 — Os regulamentos internos do Sindicato e, bem assim, as normas internas de carácter executivo, uma vez aprovados pela assembleia geral, terão perante os associados o mesmo valor e eficácia dos estatutos.

3 — A discussão e aprovação de regulamentos internos por parte da assembleia geral está sujeita à observância do disposto no artigo 82.º

Artigo 86.º

Plenário de associados

Através de processos expeditos e simplificados, o Sindicato pode convocar plenários de associados, com o fim de debater assuntos de interesse geral, cujas resoluções, desde que não colidam com os estatutos, serão postas em prática pelos órgãos electivos ou remetidas à assembleia geral para deliberação e posterior execução.

Artigo 87.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na falta destas, pelas deliberações da própria assembleia geral tomadas em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 88.º

Substituição dos estatutos

A presente remodelação revoga e substitui os estatutos e alteração publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 17, de 19 de Setembro de 1990, e n.º 1, de 15 de Janeiro de 1993.

Artigo 89.º

Órgãos electivos em exercício

Os órgãos electivos em exercício à data da publicação dos presentes estatutos manter-se-ão em actividade até ao termo do respectivo mandato, correspondente ao triénio de 2001-2003.

Registado em 11 de Abril de 2002, com o n.º 11 do livro n.º 1, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

II — CORPOS GERENTES

União dos Sind. Independentes — USI — Eleição em 20 de Setembro de 2002 para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Engenheiro Vítor Martins, bilhete de identidade n.º 880938, de 28 de Julho de 1999, de Lisboa.

Vice-presidente — Dr. Borges de Oliveira, bilhete de identidade n.º 644090, de 10 de Setembro de 1993, de Lisboa.

Secretário — Euclides José da Costa Fernandes, bilhete de identidade n.º 804744, de 17 de Novembro de 1997, de Lisboa.

1.º suplente — Silvano Ferreira, bilhete de identidade n.º 3814419, de 15 de Janeiro de 1992, de Lisboa.

2.º suplente — Dr. Rui Menezes, bilhete de identidade n.º 1461112, de 16 de Fevereiro de 1996, de Lisboa.

3.º suplente — Paulo Jorge Marques Carreira, bilhete de identidade n.º 7813823, de 5 de Maio de 1999, de Lisboa.

Conselho coordenador

Coordenador — Dr. Afonso Pires Diz, bilhete de identidade n.º 1439802, de 7 de Fevereiro de 1997, de Lisboa.

Vice-coordenador — José André Ribeiro, bilhete de identidade n.º 671363, de 7 de Janeiro de 1994, de Lisboa.

Secretário — José António Martins Vale, bilhete de identidade n.º 1297338, de 18 de Julho de 2001, de Lisboa.

Tesoureiro — Fernando Monteiro Fonseca, bilhete de identidade n.º 3981945, de 27 de Maio de 1998, de Lisboa.

Vogal — Engenheiro José Luís de Almeida Simões, bilhete de identidade n.º 1271407, de 20 de Julho de 2001, de Lisboa.

1.º suplente — José Teles, bilhete de identidade n.º 3175990, de 22 de Abril de 1993, do Porto.

2.º suplente — Eduardo Machado, bilhete de identidade n.º 3305225, de 11 de Agosto de 1993, de Lisboa.

3.º suplente — Dário Alves Aguiar, bilhete de identidade n.º 1888995, de 25 de Novembro de 1998, de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — António Manuel Pacheco Oliveira Maia, bilhete de identidade n.º 1270019, de 16 de Novembro de 1990, de Lisboa.

Vice-presidente — Dr. Horácio Andrade Pereira, bilhete de identidade n.º 512603, de 21 de Março de 2001, de Lisboa.

Secretário — Luís Baptista, bilhete de identidade n.º 5041874, de 30 de Agosto de 1990, de Lisboa.

1.º suplente — Isabel Pinho, bilhete de identidade n.º 6095588, de 11 de Julho de 2001, de Lisboa.

2.º suplente — Dr.ª Elvira Sanches, bilhete de identidade n.º 4586268, de 21 de Janeiro de 1992, de Lisboa.

3.º suplente — Rui Miguel Henriques, bilhete de identidade n.º 8146612, de 29 de Março de 2000, de Lisboa.

Conselho de disciplina

Presidente — Dr. Ramos Ascensão, bilhete de identidade n.º 252624, de 21 de Junho de 1991, de Lisboa.

Vice-presidente — Leopoldo Álvaro de Medeiros Tavares, bilhete de identidade n.º 395688, de 17 de Setembro de 1999, de Lisboa.

Secretário — Carlos Vicente, bilhete de identidade n.º 1217788, de 13 de Setembro de 2001, de Lisboa.

1.º suplente — Maria Cesaltina Henriques Inácio, bilhete de identidade n.º 323936, de 10 de Outubro de 1994, de Lisboa.

2.º suplente — Eurico Lourenço, bilhete de identidade n.º 5045802, de 2 de Março de 1990, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 6 de Maio de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 48/2002, a fl. 21 do livro n.º 2.

Sind. Independente dos Ferroviários e Afins — SIFA — Eleição

Mesa do conselho geral

Efectivos:

Presidente — Fernando Manuel Casquilho, portador do bilhete de identidade n.º 4593271, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Vice-presidente — Carlos Alberto Pires Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 10928914, emitido em 23 de Maio de 2000, pelo Arquivo de Lisboa, operador de vendas e controlo, USGL, CP, E. P.

Secretários:

Manuel Pereira de Figueiredo, portador do bilhete de identidade n.º 5450783, emitido em 8 de Junho de 2001, pelo Arquivo de Santarém, operador de manobras, REFER, E. P.

António Rosa Conceição Farinha, portador do bilhete de identidade n.º 4927140, emitido em 15 de Junho de 1999, pelo Arquivo de Lisboa, chefe de estação, USGL, CP, E. P.

José Francisco de Jesus Maia, portador do bilhete de identidade n.º 5000270, emitido em 26 de Junho de 2001, pelo Arquivo de Santarém, factor, UTML, CP, E. P.

António Filipe Dias Serra, portador do bilhete de identidade n.º 2391733, emitido em 8 de Agosto de 1991, pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Armindo Matos, portador do bilhete de identidade n.º 4346246, pelo Arquivo de Lisboa, chefe de equipa de transportes, UVIR, CP, E. P.

José Manuel dos Santos Alves, portador do bilhete de identidade n.º 5053885, emitido em 7 de Julho de 1994, pelo Arquivo de Lisboa, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Armando Guerra Moreira, operador-chefe de manobras, UVIR, CP, E. P.

Joaquim Manuel Marques, portador do bilhete de identidade n.º 7743581, emitido em 10 de Maio de 1998, pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

João Nunes Costa, portador do bilhete de identidade n.º 4830792, emitido em 28 de Setembro de 1995, pelo Arquivo de Lisboa, factor, UTML, E. P.

Suplente:

Florianio Bernardo Vaz, portador do bilhete de identidade n.º 725838, emitido pelo Arquivo de Lisboa, factor, USGL, CP, E. P.

Secretariado nacional

Efectivos:

Secretário-geral — Carlos Alberto Lopes Gil Chorão, portador do bilhete de identidade n.º 1442177, emitido em 2 de Novembro de 1995, pelo Arquivo de Lisboa, chefe de equipa de transportes, UVIR, CP, E. P.

Vice-secretários-gerais:

Joaquim Marques Dias Mourato, portador do bilhete de identidade n.º 4723570, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Amândio Ferreira dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 3966919, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

José Luís dos Santos Alves, portador do bilhete de identidade n.º 5346120, emitido em 2 de Janeiro de 1998, pelo Arquivo de Lisboa, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Armando Augusto, portador do bilhete de identidade n.º 2469791, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UVIR, CP, E. P.

José Marques Maia Lindo, portador do bilhete de identidade n.º 6616442, emitido pelo Arquivo de Santarém, operador de manobras, REFER, E. P.

Carlos José Laranjeira Maduro, portador do bilhete de identidade n.º 6965730, emitido em 27 de Janeiro de 1998, pelo Arquivo de Coimbra, operador-chefe de manobras, UVIR, CP, E. P.

Miguel Vitorino Marques, portador do bilhete de identidade n.º 4978991, emitido pelo Arquivo de Santarém, operador de apoio, UTML, CP, E. P.

Secretários:

António David Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 732863, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador comercial, UVIR, CP, E. P.

António Manuel Macedo Loureiro, portador do bilhete de identidade n.º 57075888, emitido em 5 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

João Luís dos Santos Duque, portador do bilhete de identidade n.º 7408336, emitido em 2 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Coimbra, operador de manobras, UTML, E. P.

Augusto Castro Vasconcelos, portador do bilhete de identidade n.º 4125316, emitido em 23 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Coimbra, inspector de transportes, UTML, CP, E. P.

Carlos Alberto Matos Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 5387461, emitido em 22 de Janeiro de 1997, pelo Arquivo de Santarém, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Carlos Alberto Gonçalves Piçarra, portador do bilhete de identidade n.º 4190636, emitido em 29 de Agosto de 2001, pelo Arquivo de Lisboa, revisor de bilhetes, UVIR, CP, E. P.

Raul Alves Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 7422983, emitido em 9 de Abril de 1997, pelo Arquivo de Lisboa, operador de venda e control, USGL, CP, E. P.

Mário Jorge Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 6561122, emitido em 5 de Março de 1998, pelo Arquivo de Coimbra, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Manuel Afonso da Costa Martins, portador do bilhete de identidade n.º 1551117, emitido em 2 de Agosto de 1998, pelo Arquivo de Lisboa, operador de material, CP, E. P.

Manuel António Domingos Luz, portador do bilhete de identidade n.º 4410899, emitido em 22 de Dezembro de 1993, pelo Arquivo de Lisboa, operador-chefe de manobras, UTML, CP, E. P.

Maria José Rosado Santos, portadora do bilhete de identidade n.º 186560, emitido em 16 de Julho de 1996, pelo Arquivo de Lisboa, técnica comercial, UVIR, CP, E. P.

José Cardoso Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 4324275, emitido em 9 de Junho de 1992, pelo Arquivo de Lisboa, operador de manobras, REFER, E. P.

Jorge Paulo Conceição Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 7466782, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de manobras, UVIR, CP, E. P.

Isaurinda Maria Rosa, Grácio, portadora do bilhete de identidade n.º 9357757, emitido em 25 de Setembro de 1991, pelo Arquivo de Lisboa, assistente comercial, UVIR, CP, E. P.

Rui Paulo Correia Matreno, portador do bilhete de identidade n.º 4410899, emitido em 22 de Dezembro de 1993, pelo Arquivo de Lisboa, operário EMEF.

Salomé S. Mayer da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 164884, emitido pelo Arquivo de Lisboa, assistente administrativa, UVIR, CP, E. P.

José António Nunes Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 8134114, emitido em 24 de Maio de 2000, pelo Arquivo de Aveiro, factor, UTML, CP, E. P.

Fernando Manuel M. Tavares, portador do bilhete de identidade n.º 7012071, emitido em 7 de Agosto de 1998, pelo Arquivo de Coimbra, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Nuno M. F. Marques, portador do bilhete de identidade n.º 10047530, emitido pelo Arquivo de Santarém, operador de revisão, UVIR, CP, E. P.

Maria Adelaide Pereira Sousa, portadora do bilhete de identidade n.º 5686044, emitido em 9 de Maio de 1996, pelo Arquivo de Lisboa, guarda de passagem de nível, REFER, E. P.
Carlos Alberto Lopes da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 2309224, emitido em 9 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Santarém, controlador de circulação, REFER, E. P.

Artur Filipe Bouços Garcia, portador do bilhete de identidade n.º 10370754, emitido em 14 de Novembro de 2000, pelo Arquivo de Viana do Castelo, assistente comercial, UVIR, CP, E. P.
Manuel Marcelino, portador do bilhete de identidade n.º 6631429, emitido em 4 de Março de 1999, pelo Arquivo de Lisboa, operador venda control, UVIR, CP, E. P.

António Aires Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 4462698, emitido em 7 de Abril de 1999, pelo Arquivo de Coimbra, operador-chefe de manobras, UTML, CP, E. P.

António Manuel Paixão Martins, portador do bilhete de identidade n.º 9733181, emitido pelo Arquivo de Portalegre, operador de manobras, UVIR, CP, E. P.

António Plácido Ferreira Pedro, portador do bilhete de identidade n.º 6997040, emitido em 26 de Abril de 2000, pelo Arquivo de Coimbra, controlador de circulação, REFER, E. P.

Jorge Manuel dos Reis Rodrigues de Almeida portador do bilhete de identidade n.º 7779207, emitido em 29 de Agosto de 2001, pelo Arquivo de Coimbra, factor, UTML, CP, E. P.

Eduardo Manuel Marques Martins, portador do bilhete de identidade n.º 6242159, emitido em 13 de Dezembro de 2000, pelo Arquivo de Santarém, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

António José Matos Espadinha, portador do bilhete de identidade n.º 6268923, emitido em 9 de Abril de 2001, pelo Arquivo de Santarém, operador de manobras, REFER, E. P.

Conselho fiscal

Presidente — Rui Manuel C. Reis, portador do bilhete de identidade n.º 5212213, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de transportes, UTML, CP, E. P.
Vice-presidente — Manuel Jesus Soreto, portador do bilhete de identidade n.º 7258617, emitido em 22 de Janeiro de 1998, pelo Arquivo de Santarém, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Secretários:

António Augusto Baptista Margarido, portador do bilhete de identidade n.º 5563625, emitido em 9 de Junho de 1997, pelo Arquivo de Santarém, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

José Guilherme S. Brás, portador do bilhete de identidade n.º 5520493, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador comercial, UVIR, CP, E. P.

António Marques, portador do bilhete de identidade n.º 6609694, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Suplente — João Pires Mendes, chefe de equipa de transportes, USGL, CP, E. P.

Conselho disciplina

Presidente — Francisco António Mendes Coelho, operador de transportes, UTML, CP, E. P.

Vice-presidente — José Miguel F. Loureiro, portador do bilhete de identidade n.º 3688172, emitido pelo Arquivo de Lisboa, operador comercial, UVIR, CP, E. P.

Secretários:

Paulo Jorge Almeida Cardoso, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Gilberto da Silva Prazeres, portador do bilhete de identidade n.º 7045164, emitido pelo Arquivo de Santarém, operador de manobras, UTML, CP, E. P.

Luís Alberto Candeias Henriques, operador de vendas e control, USGL, CP, E. P.

Suplente — João Matos Marques, Factor, UTML, CP, E. P.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Maio de 2002 sob o n.º 46, a fl. 21 do livro n.º 2.

SIPPEB — Sind. dos Professores do Pré-Escolar e Ensino Básico

Secretariado Regional de Lisboa

Deolinda Maria Ferreira Barradas Serrano, bilhete de identidade n.º 2195921/8, de 17 de Setembro de 1998, de Santarém, professora da Escola EB 2,3 Duarte Lopes, Benavente.

Antónia Maria Fernandes Carvalho, bilhete de identidade n.º 8130172, de 1 de Abril de 1909, professor da Escola EB 2,3 Marquesa de Alorna, Lisboa.

Teresa Maria B. Sampaio Lopes, bilhete de identidade n.º 9910638, de 6 de Janeiro de 1999, de Lisboa, professora da Escola Básica 2,3 Alto do Moinho, Catujal.

Henrique Jorge Simões Vieira, bilhete de identidade n.º 8167640, de 6 de Janeiro de 1999, de Lisboa, professor da Escola Básica 2,3 Humberto Delgado.

Anabela Frade Cura, bilhete de identidade n.º 9715440 de 3 de Fevereiro de 1998, de Lisboa, professora da Escola Básica Integrada da Lagoa, Ponta Delgada.

Graça Leonor Alves de Sousa Martins, bilhete de identidade n.º 1291558, de 11 de Setembro de 2000, de Angra do Heroísmo, professora da Escola Básica, 2,3 de Angra do Heroísmo.

Luís Miguel Tomás Santos, bilhete de identidade n.º 10566000, de 5 de Janeiro de 2001 da Guarda, professor da Escola Pedra Vedra n.º 2, Mondim de Basto.

Adélia da Consolação Simões Guerreiro, bilhete de identidade n.º 5286669, de 29 de Março de 2001, de Castelo Branco, professora do QND da Escola Secundária Amato Lusitano de Castelo Branco.

Rosa Maria de Vargas Rocha Pereira, bilhete de identidade n.º 5070330, de 5 de Julho de 1991, de Castelo Branco, professora do QND da Escola Secundária Amato Lusitano de Castelo Branco.

Lucília Maria Cardoso Martins, bilhete de identidade n.º 4448564, de 13 de Abril de 1999, de Castelo Branco, Jardim-de-Infância n.º 2 de Castelo Branco.

Maria Antónia Caparica Freitas José, bilhete de identidade n.º 5078509, de 28 de Fevereiro de 2002, de Setúbal, Escola n.º 2 de Aires, Palmela.

Natércia da Luz Tira Picos Poeiro Morgado, bilhete de identidade n.º 10347789, de 5 de Setembro de 2000, de Setúbal, Escola n.º 14 de Setúbal.

Maria Fernanda Andrade Carvalho Estrada Soares Ferreira, bilhete de identidade n.º 8086068, Arquivo de Lisboa, professora na EB 1 de Areia, Árvore, Agrupamento Verde Mar — Vila do Conde.

Maria do Céu Amorim Gomes Carvalho, bilhete de identidade n.º 6904569, de 18 de Fevereiro de 1997, arquivo de Lisboa, educadora no Jardim-de-Infância de Bacelo, Remelhe, Barcelos, Agrupamento Cávado Sul — EB 2,3 Rosa Ramalho, Barcelos.

Elisabete Anjos Tavares, bilhete de identidade n.º 6678472, de 28 de Abril de 1999, Arquivo de Lisboa, educadora no ensino particular e cooperativo (IPSS), Jardim da Casa do Pessoal do Hospital de Vila Nova de Famalicão.

Helena Maria Oliveira Cruz Moreira, bilhete de identidade n.º 7060647, de 2 de Novembro de 1999, Arquivo de Lisboa, educadora do quadro distrital de vinculação do Porto, apoios educativos/ensino especial, Agrupamento de Escolas Arco-Íris — Vila Nova de Famalicão.

Cristina Maria Azevedo Gomes Correia Machado, bilhete de identidade n.º 7341796, de 6 de Outubro de 2000, Arquivo de Lisboa, educadora do Jardim-de-Infância de Aldeia Nova, Ruivães, Agrupamento de Escolas Terras de Camilo, Vila Nova de Famalicão.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada (nulidade parcial)

Declaração de nulidade do artigo 20.º dos estatutos da Associação Portuguesa de Hospitalização Privada.

Por sentença de 12 de Julho de 2001, transitada em julgado em 18 de Outubro de 2001, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, proferida no processo n.º 6004/98 — acção ordinária, que o Ministério Público

moveu contra a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, foi declarada nula a norma constante do artigo 20.º dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1998, da referida Associação, na medida em que contraria o disposto no artigo 162.º do Código Civil.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 30 de Abril de 2002, sob o n.º 521, a fl. 8 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da TV Cabo Douro, S. A.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitadas ou de subempreitadas com a empresa TV Cabo Douro, S. A.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 85.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 85.º;

- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 66.º;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 68.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 84.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 83.º

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela exigência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais, religiosas, etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos traba-

lhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 6.º

Competência para a convocatória

1 — O Plenário pode ser convocado pela Comissão de Trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário, e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Prazo e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de

propaganda ou, no caso deste não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 10.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da Comissão de Trabalhadores, a participação mínima no plenário deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Para destituição da Comissão de Trabalhadores;
- b) Alteração dos presentes estatutos.

5 — O plenário é presidido pela CT.

Artigo 11.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e dos arti-

gos 85.º a 87.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos 62.º a 87.º destes estatutos.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 13.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actualização democrática do colectivo dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Competência da CT

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa, dos seus estabelecimentos ou noutras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;

- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou noutras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 15.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção da sociedade sem classes.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 17.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrava, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência ou com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa, abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados, balancetes trimestrais e balanços sociais;
- h) Modalidade de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pelo secretariado da Comissão de Trabalhadores à gerência ou à administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, a gerência ou a administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;

- c) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela gerência ou administração.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 22.º

Controlo de gestão

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 23.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas a CT goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer nos termos e nos prazos previstos no artigo 21.º sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de organização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de se reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integram comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

Artigo 24.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 21.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 22.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas e quadros de pessoal.

Artigo 25.º

Gestão de serviços sociais

A CT participa na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 26.º

Participação na planificação económica

1 — Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem os planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano e de, sobre eles, emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual por região plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior a 30 dias para o efeito fixado pelo ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais, e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CT aderir, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 27.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

Outros direitos

1 — No âmbito do exercício do poder local, a CT participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 — A CT, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País, e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro

do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 29.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Tempo para o exercício do voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

Artigo 33.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 34.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 35.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 36.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

- Comissão de Trabalhadores — quarenta horas/mês;
- Comissões coordenadoras — cinquenta horas/mês.

2 — A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros, segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que *C* representa o crédito global e *n* o número de membros da CT.

3 — A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a oitenta horas por mês.

4 — Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 37.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 38.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha aos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 39.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção,

da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 40.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 41.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com este estatuto.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho (artigos 33.º e 34.º da lei do contrato do trabalho, Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro).

Artigo 42.º

Protecção legal

Os membros da CT e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 43.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade, podendo ser parte em tribunal, para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º

Artigo 44.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao

colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 45.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

Artigo 46.º

Sede

A sede da CT localiza-se na . . .

Artigo 47.º

Composição

A composição da CT será a seguinte:

- a) Menos de 201 trabalhadores permanentes à data da convocatória — três membros;
- b) De 201 a 500 trabalhadores permanentes à data da convocatória — cinco membros;
- c) De 501 a 1000 trabalhadores permanentes à data da convocatória — sete membros;
- d) Mais de 1000 trabalhadores permanentes à data da convocatória — nove membros.

Artigo 48.º

Duração do mandato

1 — O mandato de CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 49.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 50.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a substituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número

de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo de 60 dias.

3 — As posições que, segundo a lei, devam ser tomadas em nome da CT, dentro de prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, serão subscritas pela CT destituída, segundo a orientação a definir pelo plenário.

Artigo 51.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 52.º

Coordenação da CT

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por três membros eleitos na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado (ou ao coordenador) elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 53.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 54.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 55.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos justificativos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 56.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória é feita pelo secretariado coordenador (ou pelo coordenador), que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 57.º

Prazos da convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 58.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

Artigo 59.º

Comissão coordenadora por região

A CT adere à coordenadora das comissões e sub-comissões dos trabalhadores do distrito de Braga.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 60.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 61.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslo-

cados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 62.º

Caderno eleitoral

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 63.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 64.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 15 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 65.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 25 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao(s) órgão(s) de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 66.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 67.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidaturas à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10% ou 100 trabalhadores.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 68.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 17 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 68.º, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação, registando essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 69.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 70.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio

de afixação, nos locais indicados no n.º 3 do artigo 66.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 71.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidade e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 72.º

Local e horário da votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 73.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 74.º

Mesas de voto

1 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

2 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

Artigo 75.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto:

- a) Membros da CT;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 76.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas, na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 77.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar-se que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

Artigo 78.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à Comissão de Trabalhadores da empresa, com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 79.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando nele tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 80.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada

pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 81.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificando-os pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 82.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, essas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 83.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação nos termos dos artigos 66.º e 67.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 84.º

Alteração dos estatutos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para o CT).

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 85.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações.

Artigo 86.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se com as neces-

sárias adaptações a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 87.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 85.º a 87.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 48/2002, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores do Jardim-de-Infância Popular — Eleição em 15 de Março de 2002 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Tânia Sofia Quintino Barros Gomes Ferreira, bilhete de identidade n.º 10826036, de 18 de Agosto de 1997, Lisboa, Rua da Anta de Aqualva, 7, rés-do-chão, direito, 2735 Aqualva.

Alexandra Cristina Gonçalves Costa, bilhete de identidade n.º 8114941, de 31 de Julho de 2000, Lisboa, Praceta do Infante D. Henrique, 2, 1.º, esquerdo, 2735 Aqualva-Cacém.

Teresa Sofia Ferreira Costa Nunes, bilhete de identidade n.º 10325347, de 2 de Novembro de 1999, Lisboa, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 17, subcave, esquerda, 2735-147 Cacém.

Suplentes:

Vera Patrícia Lopes Espernega, bilhete de identidade n.º 10994827, de 17 de Agosto de 2001, Lisboa, Rua de José Afonso, 9, cave, B, 2735-538 Aqualva.

Ana Filipa Carvalho Coelho Serra, bilhete de identidade n.º 10524261, de 17 de Setembro de 2001, Lisboa, Rua de Vera Cruz, 19, 2.º, direito, 2780 Oeiras.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 30 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 49/2002, a fl. 47 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Opel Portugal — Comércio e Ind. de Veículos, S. A. — Substituição.

Na Comissão de Trabalhadores da Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., publicada em 29 de Janeiro de 2002, para o mandato de dois anos, vai ser substituído José Paulo Penetra de Aguiar por David Manuel Gomes Pedro, portador do bilhete de identidade n.º 9214325, de 21 de Julho de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

